



PUC

DEPARTAMENTO DE DIREITO

**EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS *ASTREINTES*
FIXADAS EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:
OS PESOS E CONTRAPESOS ENTRE A
EFETIVA TUTELA JURISDICIONAL
E O DIREITO À COGNIÇÃO DEFINITIVA**

por

AMANDA MARQUES DE FREITAS

Orientador: MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA

2014.2

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO
RUA MARQUÊS DE SÃO VICENTE, 225 - CEP 22453-900
RIO DE JANEIRO - BRASIL

**EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS ASTREINTES
FIXADAS EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE
TUTELA: OS PESOS E CONTRAPESOS ENTRE A
EFETIVA TUTELA JURISDICIONAL E O DIREITO
À COGNIÇÃO DEFINITIVA**

por

AMANDA MARQUES DE FREITAS

Monografia apresentada ao
Departamento de Direito da
Pontifícia Universidade Católica do
Rio de Janeiro (PUC-Rio) como
requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel em Direito

Orientador: Marcio Vieira Souto Costa Ferreira

2014.2

Dedico este trabalho à minha família, cujos ensinamentos me mostraram que não há limites para nossos sonhos e realizações.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço ao meu orientador Marcio Vieira Souto Costa Ferreira, por quem possuo grande admiração e gratidão por todas as lições de Processo Civil durante a graduação nesta universidade.

Gostaria de agradecer também a alguns professores que contribuíram, essencialmente, para a excelência deste curso, e despertaram em mim verdadeira paixão pelo Direito. São eles: André Perecmanis, Manoel Peixinho, Carlos Nelson Konder, Francisco Mussnich, Marcelo Calixto, Guilherme Valdetaro, Sergio Bermudes, João Batista Berthier, José Roberto de Castro Neves e Maria Celina Bodin de Moraes.

Ao meu avô Alberto, exemplo de vida e perseverança, que desde criança me ensinou que o estudo e aprendizado são bens que ninguém pode nos tirar. Devo a ele a oportunidade de estudar nesta universidade, dando início a minha carreira profissional.

À minha mãe que sempre me incentivou a seguir meus sonhos, lembrando que grandes realizações dependem de grandes sacrifícios. Ela sempre esteve ao meu lado, sem ela, nada disso seria possível.

À minha avó, o meu sincero “muito obrigada” pelo apoio incondicional durante toda minha vida.

Não poderia deixar de mencionar aqui meus colegas de escritório que tornaram possível colocar em prática todo o conhecimento que adquiri ao longo desse curso, proporcionando meu crescimento como pessoa, estudante e profissional. A eles, sem dúvida, atribuo a responsabilidade por fazer nascer em mim a vocação para a advocacia contenciosa.

Por fim agradeço aos meus amigos mais próximos que me apoiaram e sabem o quanto eu desejei concluir esta trajetória com muito esforço e dedicação.

RESUMO

A presente monografia trata da possibilidade de executar-se provisoriamente a multa cominatória, denominada *astreintes*, fixada em sede de antecipação de tutela, como meio coercitivo à obtenção do provimento jurisdicional, sem que se exija a cognição definitiva proporcionada pelo trânsito em julgado da decisão que pôr fim a fase de conhecimento do processo.

Revela-se pertinente, neste momento, a renovação da discussão sobre o tema, considerando que a controvérsia, que se encontrava adormecida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ganhou força com o Informativo nº 511 noticiando julgado precursor de nova abordagem sobre a matéria, capaz de suscitar grande discussão na doutrina processualista contemporânea, posteriormente, confirmado pelo recente julgamento do recurso repetitivo nº 1.200.856, cujo acórdão foi publicado em 17.09.14.

A posição majoritária, tanto jurisprudencial como doutrinária, sustenta que as decisões interlocutórias impositivas de multa diária por atraso no cumprimento da obrigação constituem título executivo hábil a instaurar a execução provisória das *astreintes*. Por outro lado, o entendimento divergente argumenta que somente ao fim da demanda, o beneficiário da multa poderia executá-la, exigindo-se, necessariamente, o trânsito em julgado da decisão de mérito.

Assim, tendo em vista que a egrégia Corte Superior, em decisões recentes, trouxe outro contorno à questão, suscitando novas reflexões, pretende-se, neste trabalho, examinar os pesos e contrapesos entres os direitos das partes litigantes envolvidos na possibilidade de execução provisória das *astreintes* fixadas em sede de antecipação de tutela.

Palavras-chave: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ASTREINTES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

SUMÁRIO

LISTA DE ABREVIATURAS.....	7
INTRODUÇÃO.....	8
CAPÍTULO I – AS <i>ASTREINTES</i>	11
1.1. Origem.....	11
1.2. Definição.....	12
1.3. A evolução das <i>astreintes</i> no Processo Civil Brasileiro.....	15
1.3.1. O Código de Processo Civil de 1939.....	15
1.3.2. A primeira reforma do Código de Processo Civil de 1973.....	15
1.3.3. A segunda reforma do Código de Processo Civil de 1973.....	18
1.4. Cabimento.....	20
1.4.1. Obrigações de fazer e não fazer.....	22
1.4.2. Obrigação de entrega de coisa certa.....	23
1.5. Valor da multa.....	24
CAPÍTULO II – EXIGIBILIDADE DAS <i>ASTREINTES</i>	28
2.1. Uma visão geral da controvérsia.....	28
2.2. A primeira corrente: a defesa pelo direito à tempestiva tutela jurisdicional.....	29
2.2.1. Título executivo judicial.....	29
2.2.2. A tempestiva tutela de direitos.....	32
2.2.3. O caráter coercitivo das <i>astreintes</i> e sua exigibilidade imediata.....	34
2.2.4. Devolução dos valores indevidamente pagos.....	35
2.3. A segunda corrente: o direito à cognição definitiva.....	36
2.3.1. A diferença entre as <i>astreintes</i> e o <i>contempt of court</i>	37
2.3.2. A doutrina e jurisprudência da segunda corrente.....	39

CAPÍTULO III – A TERCEIRA CORRENTE.....	43
3.1. A ponderação entre o direito à tempestiva tutela jurisdicional e o princípio da segurança jurídica.....	43
3.2. Inovações trazidas no Recurso Especial nº 1.347.726/RS.....	45
3.3. O recurso repetitivo nº 1.200.856/RS.....	49
CAPÍTULO IV – CONSIDERAÇÕES SOBRE O TEMA À LUZ DO ANTEPROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	52
CONCLUSÃO.....	56
BIBLIOGRAFIA.....	60

LISTA DE ABREVIATURAS

CC – Código Civil

CPC – Código de Processo Civil

CDC – Código de Defesa do Consumidor

REsp – Recurso Especial

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

TJRJ – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

INTRODUÇÃO

A grande problemática que se discute no Direito Processual Civil diz respeito à efetividade das decisões judiciais. Questiona-se, em síntese, o resultado que o processo judicial pode oferecer aos seus jurisdicionados, e de que forma a dimensão do tempo pode ser prejudicial a eles.

O Direito Processual Civil contemporâneo busca resultados práticos, e não a simples declaração formal de direitos. Tais resultados, todavia, somente se tornam possíveis se ancorados em mecanismos hábeis a consecução desse objetivo.

As *astreintes* são um exemplo de mecanismo capaz de trazer efetividade à tutela jurisdicional, consagrando-se como técnica de tutela destinada à coerção para o cumprimento de decisões judiciais, ou seja, um instrumento capaz de concretizar o resultado pretendido pelo autor quando do ajuizamento da demanda.

A multa diária, denominada pela expressão francesa *astreintes*, imposta pelo juiz, surgiu como forma de agravar a situação do devedor, compelindo-o a cumprir integralmente todos os termos da ordem judicial proferida por determinado Juízo.

Assim, na busca por um processo que gere resultados, surgiu a possibilidade de impor a aludida multa diária em sede de decisão antecipatória de tutela. Isto é, presentes os requisitos autorizadores da decisão liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, o juiz poderá em cognição sumária aplicar multa diária ao devedor – se descumprida a ordem judicial –, antes mesmo de ser declarada a existência do dever ou da obrigação de forma definitiva.

Entretanto, uma vez descumprida a decisão judicial pelo réu (devedor), surge a seguinte questão: as *astreintes* podem ser executadas provisoriamente ou serão exigíveis somente após o trânsito em julgado da sentença que confirmar a decisão que lhes fixou? É sobre esse ponto que este estudo pretende se aprofundar, pois não se trata aqui apenas de tema

controvertido, mas de direitos contrapostos que precisam ser sopesados pelos juízes no julgamento do caso concreto.

Se por um lado o autor tem direito à tempestiva prestação jurisdicional, ou seja, não pode sujeitar-se à morosidade processual – uma constante do Poder Judiciário – para ver tutelada a sua pretensão, por outro lado, é necessário observar o direito do réu à cognição definitiva, ou seja, o devedor não pode ser prejudicado pela execução provisória de uma decisão ainda não confirmada por sentença, e, portanto, passível de ser revertida.

Trata-se, dessa forma, de analisar, aqui e agora, de que forma essa controvérsia é dirimida à luz da jurisprudência recente e da doutrina contemporânea, bem como o sopesamento dos direitos das partes litigantes envolvidas nessa discussão.

O momento da exigibilidade das *astreintes* divide a jurisprudência e a doutrina em três correntes: A primeira delas adota o entendimento que a multa arbitrada pela decisão liminar pode ser executada imediatamente, na hipótese de ser a decisão descumprida pelo réu.

A segunda corrente, por sua vez, posiciona-se no sentido de que o valor da multa poderá ser executado se a decisão antecipatória de tutela for confirmada por sentença transitada em julgado, em atenção ao direito à cognição definitiva a que faz jus o réu da ação.

As duas correntes possuem entendimentos diametralmente opostos. Por muito tempo, a jurisprudência posicionava-se de uma forma ou de outra, sem observar as circunstâncias do caso concreto. Contudo, em recente julgado o Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira intermediária, criando a terceira corrente sobre o tema.

Decidiu-se, naquela ocasião, ser possível a execução provisória das *astreintes*, se: (a) o pedido realizado pelo autor que obriga o devedor a determinada obrigação for julgado procedente pela sentença ou acórdão, ou seja, não se exige, necessariamente, o trânsito em julgado; e (b) o recurso interposto pela parte vencida contra sentença ou acórdão que confirmou a decisão antecipatória de tutela não for recebido no efeito suspensivo.

Permita-se ressaltar a peculiaridade da terceira corrente: O novo entendimento trazido pelo Superior Tribunal de Justiça ao mesmo tempo em que não exige o trânsito em julgado da decisão para execução provisória, também não admite a execução da multa com base em mera decisão interlocutória, devendo a liminar, ao menos, ser confirmada por sentença ou acórdão.

Não se discute que a execução provisória é indispensável para que se alcance a coercibilidade promovida pelas *astreintes*, contudo não seria razoável que o devedor fosse compelido ao cumprimento de determinada obrigação, caso, ao final, ficasse comprovado não ser ela devida.

Entretanto, a terceira corrente constitui posicionamento recente acerca do tema, o qual, embora tenha sido ratificado pelo julgamento do recurso repetitivo nº 1.200.856/RS, a doutrina majoritária adota o entendimento de que a multa será exigível tão logo ocorra o descumprimento do comando judicial, independentemente do resultado final da demanda ainda não proferido.

Considerando que os dois julgamentos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, responsáveis por inovar esta discussão, são muito recentes, não se sabe ainda como serão recepcionadas as teses trazidas pelos Ministros Marcos Buzzi, Sidnei Benetti e Nancy Andrichi.

CAPÍTULO I – AS ASTREINTES

1.1. Origem. 1.2. Definição. 1.3. A evolução das *astreintes* no Processo Civil Brasileiro. 1.3.1. O código de Processo Civil de 1939. 1.3.2. A primeira reforma do Código de Processo Civil de 1973. 1.3.3. A segunda reforma do Código de Processo Civil de 1973. 1.4. Cabimento. 1.4.1 Obrigações de fazer e não fazer. 1.4.2. Obrigação de entrega de coisa. 1.5. Valor da multa

1.1. Origem

A multa cominatória, denominada *astreintes*, é oriunda do Direito Francês. Muito embora no Código de Processo Civil em seu art. 461, o legislador tenha optado pela utilização do vocábulo “multa”, a doutrina e jurisprudência utilizam a expressão francesa de forma recorrente como nomenclatura deste mecanismo de coerção.

As *astreintes* nasceram no Direito Francês no início do século XIX. O cenário daquela época era de proteção ao devedor. Conforme salienta EDUARDO TALAMINI, as ideias libertárias que culminaram na Revolução Francesa contribuíam para o banimento das medidas coercitivas, tanto é que no Código de Napoleão, a conversão em perdas e danos foi positivada como consequência do inadimplemento das obrigações de fazer ou de não fazer.¹

Em que pese o cenário da época – avesso às medidas coercitivas – aos poucos o instituo das *astreintes* foi nascendo na jurisprudência francesa, em decisões espaçadas, por iniciativa pretoriana. A criação desta medida coercitiva, no entanto, não foi acolhida pela doutrina da época que mostrou-se muito reticente quanto a este instrumento.

Por esse motivo, somente no ano de 1972 que se editou o primeiro dispositivo legal responsável por tratar desse mecanismo. A aludida norma legal passou a prever a possibilidade dos Tribunais aplicarem a multa cominatória como forma de compelir o devedor ao cumprimento de uma

¹ TALAMINI, Eduardo. *Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer: CPC, art. 462; CDC art. 84*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 50.

obrigação, em vez do credor receber apenas uma verba reparatória, como forma de compensar o inadimplemento.²

Como constata GUILHERME RIZZO AMARAL, hoje, no Código de Processo Civil Francês, há inúmeros dispositivos legais relacionados à aplicação das *astreintes*, e tal modelo serviu como uma espécie de inspiração para diversos ordenamentos jurídicos, inclusive o brasileiro.³

1.2. Definição

O mecanismo, objeto deste estudo, como já se adiantou, é oriundo do Direito Francês e tem como finalidade que os efeitos de uma decisão possam ser resolvidos no mundo dos fatos, trazendo resultados específicos e efetivos.

Trata-se de multa pecuniária, cujo objetivo é coagir o devedor ao cumprimento de uma obrigação. ENRICO TULLIO LIEBMAN, ao analisar as *astreintes*, assim as definiu:

“Chama-se ‘astreinte’ a condenação pecuniária proferida em razão de tanto por dia de atraso (ou por qualquer unidade de tempo, conforme as circunstâncias), destinadas a obter do devedor o cumprimento de obrigação de fazer pela ameaça de uma pena suscetível de aumentar indefinidamente”⁴

Busca-se, mediante este instrumento de coerção evitar que eventual ordem judicial reste ineficaz, em razão do descumprimento do devedor, mas, principalmente, que a pretensão deduzida pelo autor ao ajuizar uma demanda, seja satisfeita, evitando – como ocorreria antigamente – que o inadimplemento seja compensado apenas mediante perdas e danos.

ARAKEN DE ASSIS, em seu estudo sobre a execução no Processo Civil Brasileiro, definiu as *astreintes*, da seguinte forma:

"Como visto (*retro* 19.1), ela consiste na condenação do obrigado ao pagamento de uma quantia por cada dia de atraso no cumprimento de

² AMARAL, Guilherme Rizzo. *As Astreintes e o Processo Civil Brasileiro. Multa do Artigo 461 do CPC e Outras*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 33.

³ *Ibidem*, p. 35- 36.

⁴ LIEBMAN, Enrico. *Processo de Execução*. São Paulo: Ed. Bestbook, 2003, p. 280 *apud* HERTEL, Daniel Roberto. *Sistematização das Astreintes à luz do Processo Civil Brasileiro in Revista Dialética de Direito Processual*. Vol. 51. São Paulo: 2007, p. 43.

obrigação, livremente fixada pelo juiz e sem relação objetiva alguma com a importância econômica do vínculo”.⁵

Sobre as lições de ARAKEN DE ASSIS, percebe-se que as *astreintes* são conhecidas como técnica de tutela jurisdicional, justamente porque não estão adstritas ao pedido, sendo arbitradas livremente pelo juízo, sem que o valor fixado possua, necessariamente, relação com o valor econômico da obrigação descumprida. Neste sentido, salienta GUILHERME RIZZO AMARAL:

“De fato, a tutela jurisdicional *stricto sensu* consiste no fim almejado pela imposição da multa. Este fim, como visto, historicamente foi o cumprimento da obrigação pelo réu-devedor, na forma específica, sob a coerção do comando das *astreintes*. A fixação da multa não tem finalidade em si mesma, visto que só existe como meio, ou *técnica* para a consecução da tutela jurisdicional.”⁶

Isto quer dizer que a multa diária aplicável ao devedor constitui uma ferramenta de auxílio para satisfação de um provimento judicial, ou, ainda, nas palavras de FREDIE DIDIER JR., “*um meio, um instrumento de viabilização da tutela jurisdicional*”⁷, e não um meio processual com finalidade sancionatória ou reparatória.⁸ Daí porque não existe relação direta entre o valor arbitrado a título de multa e o valor da obrigação.

⁵ ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 9ª ed, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2004, p. 517.

⁶ AMARAL, Guilherme Rizzo. *As Astreintes e o Processo Civil Brasileiro. Multa do Artigo 461 do CPC e Outras*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 69.

⁷ BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA Rafael. *Curso de direito processual civil*. V.2. Salvador: Podivm, 2007, p.305.

⁸ De acordo com Leonardo Greco, “Essa multa é cominatória e não reparatória, sendo normalmente arbitrada em valor elevado, para demover o devedor do intento de deixar de cumprir a prestação, sem qualquer correspondência com o prejuízo real causado ao credor pelo inadimplemento da obrigação, e independente da existência de qualquer prejuízo, incidindo no caso em que o obrigado não cumpra a obrigação no prazo fixado no título ou determinado pelo juiz” (GRECO, Leonardo. *O processo de execução*. v. II. Rio de Janeiro, Renovar, 2001, p. 502-503). No mesmo sentido, “A medida coercitiva representada pela multa, concebida para induzir o devedor a cumprir espontaneamente as obrigações que lhe incumbem, principalmente as de natureza infungível não tem caráter reparatório. Vale dizer, sua imposição não prejudica o direito do credor à realização específica da obrigação ou ao recebimento do equivalente monetário, e tampouco á postulação de perdas e danos. A multa, em suma, tem função puramente coercitiva.” (GRINOVER, Ada Pellegrini e outros. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998, p.654).

Nas lições de ALEXANDRE FREITAS CÂMARA, as *astreintes* consubstanciam meios de coerção, não podendo sendo possível confundi-las com as perdas e danos. Leia-se:

“Não se confundem as *astreintes* com as perdas e danos, uma vez que a função destas é reparar o dano causado pelo não-cumprimento da obrigação, enquanto aquela multa pecuniária tem o objetivo de constranger o executado a realizar a prestação devida. A impossibilidade de confusão entre os dois institutos é tão evidente que o próprio Código de Processo Civil afirma, textualmente, que ‘a indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa’ (art. 461, §2º, do CPC).”⁹

Nesse sentido, sendo um instrumento de viabilização da tutela jurisdicional, e não reparação, conclui-se que as *astreintes* assumem um caráter coercitivo sobre a conduta do devedor. Esse é o entendimento já pacificado entre a doutrina processualista.

JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, ao expor sobre os meios de coerção previstos no Direito Brasileiro, realça sobremaneira as *astreintes*:

“1. O processo de execução visa, em princípio, a proporcionar ao credor resultado prático igual ao que ele obteria se o devedor cumprisse a obrigação. Todavia, circunstâncias diversas impossibilitam por vezes a consecução desse objetivo.

(...)

Vale-se então o ordenamento jurídico de outros expedientes. Um deles consiste em colocar à disposição do credor meios de exercer pressão sobre a vontade do devedor, a fim de que este resolva adimplir. Além da prisão do devedor de alimentos, a que se aludirá oportunamente (*infra*, §11, nº II, 3), pode recorrer-se, no direito brasileiro, à ameaça de dano pecuniário (multa), grave bastante para que o devedor, na contingência de optar entre sofrer o dano e cumprir a obrigação, seja levado a escolher o segundo termo da alternativa.”¹⁰

Como se vê, não há divergência quanto ao caráter assumido pela multa diária, e a sua finalidade, qual seja atuar sobre o ânimo do devedor, constringendo-o para que ele cumpra a obrigação determinada pelo Juízo.

⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. Volume II. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2007, p. 276.

¹⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2007, p. 227.

1.3. A evolução das *astreintes* no Processo Civil Brasileiro

1.3.1. O Código de Processo Civil de 1939

Em que pese as *astreintes* serem um mecanismo muito usual, oriundo do Direito Francês, desde o primeiro momento em que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro – no Código de Processo Civil de 1939 – já sofreu diversas reformas, a fim de aprimorar a tutela jurisdicional efetiva.

A primeira disposição deste instituto apareceu, como já se disse, no Código de 1939, momento em que se instituiu a multa diária, como meio de coerção para cumprimento de obrigações de caráter fungível e infungível, cumulada com as perdas e danos na ação cominatória.

Na redação original do Código de Processo Civil de 1939, previa-se no art. 303:

“O autor, na petição inicial, pedirá a citação do réu para prestar o fato ou abster-se do ato, sob a pena contratual, ou a pedida pelo autor, si nenhuma tiver sido convencionada.”

Em um primeiro momento, a redação do *caput* do art. 303 fazia crer que o instituto oriundo do Direito Francês teria sido incorporado pelo nosso ordenamento jurídico, entretanto, para sua aplicação, impunha-se; uma série de restrições.

A começar pela impossibilidade que o juiz pudesse aplicar as *astreintes* de ofício, ou seja, a sua aplicação dependeria de pedido expresso do autor nesse sentido, conforme se verifica pela letra da lei. Além disso, o valor da multa não poderia ultrapassar o valor da obrigação. Na prática, então, as *astreintes* ainda não estavam incorporadas no Direito Positivo Brasileiro.

1.3.2. A primeira reforma do Código de Processo Civil de 1973

As mudanças começaram a ocorrer durante a primeira etapa da reforma do Código de 1973 que ocorreu no ano de 1994. No que diz respeito

às *astreintes*, a legislação extravagante exerceu forte influência nesta reforma.

A Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), por exemplo, já previa a fixação da multa diária de ofício pelo juiz, não dependendo de pedido expresso do autor para sua aplicação.¹¹

A maior influência do CPC, contudo, adveio da promulgação do Código de Defesa do Consumidor em 1990 que estabeleceu a sistemática de aplicação das *astreintes* em seu art. 84 da seguinte forma:

“Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do Código de Processo Civil).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.”

O dispositivo consumerista trouxe inovações no tocante à tutela específica das obrigações.

Em primeiro lugar, observe-se que o *caput* do art. 84 eleva o cumprimento específico da obrigação ao patamar de objetivo maior da

¹¹ AMARAL, Guilherme Rizzo. *As Astreintes e o Processo Civil Brasileiro. Multa do Artigo 461 do CPC e Outras*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 49.

prestação jurisdicional. Ou seja, o juiz deve se utilizar de meios a fim de assegurar o resultado prático da demanda.

Em segundo lugar, o §2º do citado dispositivo segrega as perdas e danos e a multa, de modo que a execução de uma independe da outra.

Em terceiro lugar, tornou-se possível a aplicação da multa em sede de antecipação de tutela, ou fase de cognição sumária, “*sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, em prol da busca pela efetiva tutela jurisdicional*”, nas palavras do legislador.¹²

Em quarto lugar, dispôs o §5º que o juiz deve adotar todos os meios necessários ao cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer.

Ao comentar o art. 84 do Código de Defesa do Consumidor, salienta PAULO HENRIQUE SANTOS LUCON:

“O juiz, decidindo por condenar o obrigado a fazer ou abster-se e verificada a renitência no adimplemento, pode impor meios coercitivos, como multas, remoção de pessoas e coisas e busca-e-apreensão. Em resumo, o juiz está investido de imensos poderes e pode determinar situações que levam aos resultados esperados ou equivalentes com o concurso de vontades do obrigado.”¹³

Observe-se que esse dispositivo não só influenciou a Reforma do Código de Processo Civil no ano de 1994, como foi reproduzido, *ipsis litteris*, no art. 461:¹⁴

“Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287).

¹²AMARAL, Guilherme Rizzo. *As astreintes e o Processo Civil brasileiro: multa do artigo 461 do CPC e outras*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010, p. 50.

¹³LUCON, Paulo Henrique Santos. *Eficácia das decisões e execução provisória*. São Paulo, Editora revista dos Tribunais, 2000, p. 278.

¹⁴GRINOVER, Ada Pellegrini e outros. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998, p.654.

§3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§5º Para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

A primeira etapa da reforma do CPC em 1994, dessa forma, influenciada principalmente pelo Código de Defesa do Consumidor, significou um grande avanço, pois possibilitou que o autor, ao ajuizar a demanda, requeira ao juízo o cumprimento específico de uma obrigação, e não apenas a compensação patrimonial pelo inadimplemento.¹⁵

Ademais, previu-se que este instrumento coercitivo poderia ser aplicado em sede de decisão antecipatória de tutela, o que, posteriormente, geraria intensa discussão doutrinária e jurisprudencial, como se verá ao longo deste estudo.

1.3.3. A segunda reforma do Código de Processo Civil de 1973

Mas as mudanças não pararam por aí. O Código de Processo Civil em 2002 passou por nova reforma, por meio da Lei nº 10.444/02.

A primeira alteração foi a introdução da expressão “por tempo de atraso” no §5º do art. 461. Com isso, verifica-se que a periodicidade da multa “diária” passou a não ser obrigatória, sendo possível a utilização de outra unidade de tempo que o juiz eventualmente entenda ser cabível, de acordo com o caso concreto.

¹⁵ AMARAL, Guilherme Rizzo. *As Astreintes e o Processo Civil Brasileiro. Multa do Artigo 461 do CPC e Outras*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 50.

Além disso, inseriu-se ao art. 461 o §6º, o qual prevê que “o juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.” Ao comentar o novo §6º, GUILHERME RIZZO AMARAL destaca:

“Se dúvidas poderia haver quanto à possibilidade de fixação de outra unidade de tempo, que não o dia, mesmo diante da eliminação do termo *diária*, elas desapareceram por força do disposto no §6º do artigo 461, que passou a prever expressamente a possibilidade de o juiz mudar a *periodicidade* da multa, nos casos em que esta se tornar insuficiente ou excessiva.”¹⁶

Outra novidade importante de se destacar foi o cabimento da multa cominatória para hipóteses de entrega de coisa, anteriormente não prevista pelo Código. Para tanto, foi criado o art. 461-A, cuja redação restou assim promulgada:

“Art. 461-A. Na ação que tenha por objeto a entrega da coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.

§1º Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e quantidade, o credor a individualizará na petição inicial, se lhe couber a escolha; cabendo ao devedor escolher, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz.

§2º Não cumprida a obrigação no prazo estabelecido, expedir-se-á em favor do credor mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.

§3º Aplica-se à ação prevista neste artigo o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 461.”

Como se pode perceber pela redação do §3º do art. 461-A acima transcrito, as disposições previstas nos parágrafos do art. 461 do Código de Processo Civil aplicar-se-ão também às obrigações de entrega de coisa.

Sobre essa alteração, antes mesmo do Código de Processo Civil ser reformado a doutrina já sustentava a aplicação do art. 461 também para hipóteses de entrega de coisa.

¹⁶ AMARAL, Guilherme Rizzo. *As Astreintes e o Processo Civil Brasileiro. Multa do Artigo 461 do CPC e Outras*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 56.

Por exemplo, EDUARDO TALAMINI já dizia que “quanto à tutela para entrega da coisa, a incidência do regime semelhante ao do art. 461 pode vir a apresentar significativa utilidade.”¹⁷

No entanto, tendo em vista que o Código ainda não previa expressamente a matéria, o autor afirmava:

“Todavia, e enquanto não se reforma novamente o Código de Processo Civil, não existe idêntica previsão na disciplina geral de tutela para a entrega da coisa. A multa é expressamente prevista apenas para a tutela relativa a deveres de fazer e de não fazer. Antes da reforma de 1994, prevalecia o entendimento de que a multa diária não era extensível à tutela referente à entrega de bens ou pagamento de quantia. Atualmente, porém, não são poucas as autorizadas vozes que afirmam que a cominação de multa, pelo menos para efetivação da tutela antecipada, poderia ser estendida aos deveres com objeto distinto do fazer e do não fazer.”¹⁸

Assim, considerando que a doutrina já defendia a extensão das disposições previstas no art. 461 ao dever de entrega de coisa, evidente que a reforma do Código apenas positivou um posicionamento já existente.

Com tais alterações, as *astreintes* passaram a se fundamentar, no que diz respeito à sua sistemática de aplicação, nos arts. 461 e 461-A. Na execução, serão observados o art. 621, parágrafo único, ou o art. 645, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, dependendo do tipo de obrigação presente na lide.

1.4. Cabimento

As *astreintes* tem cabimento na execução das obrigações de entrega de coisa, fazer e não fazer. Não poderão ser aplicadas, contudo, em hipótese de ação declaratória, por exemplo, em que a própria sentença produzirá os efeitos pretendidos pelo autor da ação.¹⁹

¹⁷ TALAMINI, Eduardo. *Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer*: CPC, art. 462; CDC art. 84. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 471.

¹⁸TALAMINI, Eduardo. *Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer*: CPC, art. 462; CDC art. 84. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 472.

¹⁹HERTEL, Daniel Roberto. *Sistematização das Astreintes à luz do Processo Civil Brasileiro*. In: *Revista Dialética de Direito Processual*. Vol. 51. São Paulo: 2007, p. 47.

No que diz respeito à execução por quantia certa, é necessário ressaltar que também não poderão ser fixadas as *astreintes*. Isto porque a execução por quantia certa pode se realizar baseada em título judicial ou extrajudicial. Falando primeiramente sobre a execução de quantia certa baseada em título extrajudicial, não é cabível a fixação de *astreintes* por ausência de previsão legal neste sentido. Já quanto à execução de quantia certa com fundamento em título judicial, a multa incidente será aquela prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, se o devedor não efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

Em que pese nesta última hipótese também existir a previsão de multa por atraso, as *astreintes* são distintas da multa prevista no art. 475-J do CPC, pois esta (a) está adstrita ao valor econômico da obrigação, ou seja, 10% do valor da condenação; e (b) possui natureza reparatória.²⁰ Como já se disse, as *astreintes* possuem função de coagir o devedor ao cumprimento da obrigação, e não repará-lo ou compensá-lo, como busca a referida multa do art. 475-J.²¹

Para as hipóteses de incidência previstas em lei – portanto, obrigação de fazer, não fazer e entrega de coisa –, a cominação da multa não estará adstrita à discricionariedade do juiz. Conforme explica TALAMINI “a fórmula adotada no §4º do art. 461, segundo a qual ‘o juiz poderá (...) impor multa diária’, não consiste na atribuição de mera ‘faculdade’ ao julgador”.²²

Ao contrário do que sugere a redação do referido dispositivo, o juiz “deve” utilizar as *astreintes* sempre que for necessário ao cumprimento da obrigação. Nas palavras de TALAMINI:

“(...) a multa *deverá* ser cominada toda vez que se evidenciar sua utilidade, ainda que mínima, para influenciar a vontade do réu. Vale dizer: sempre que a multa revela-se ‘suficiente e compatível com a obrigação’, segundo

²⁰HERTEL, Daniel Roberto. Sistematização das *Astreintes* à luz do Processo Civil Brasileiro. In: *Revista Dialética de Direito Processual*. Vol. 51. São Paulo: 2007, p. 47.

²¹DA SILVA, Marcos Paulo Félix. Execuções Provisórias: impossibilidade de instauração de ofício, inaplicabilidade da multa punitiva do art. 475-J, regime de responsabilização do exequente e caução. In: *Revista dos Tribunais*, ano 103, vol. 939, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014, p. 255.

²²TALAMINI, Eduardo. *Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer: CPC, art. 462; CDC art. 84*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 235-236.

a fórmula adotada no art. 461, §4º. Só ficará descartado o emprego da multa quando esta revela-se absolutamente inócua ou desnecessária, em virtude das circunstâncias concretas.”²³

Esta obrigatoriedade relativa à conduta do magistrado está ligada ao fato de que tanto a sentença ou a decisão interlocutória antecipatória de tutela que fixa a multa cominatória, deve ter por finalidade alcançar efeitos práticos no mundo exterior, dando efetividade à tutela jurisdicional.²⁴

1.4.1. Obrigações de fazer e não fazer

No que diz respeito ao cabimento da multa diária relacionado às obrigações de fazer e não fazer, o Código de Processo Civil dispõe em seu art. 645, *verbis*:

“Art. 645. Na execução de obrigação de fazer ou não fazer, fundada em título extrajudicial, o juiz, ao despachar a inicial, fixará multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação e a data a partir da qual será devida.”

Importante destacar, contudo, que a multa prevista no art. 645 do CPC, só será cabível quando a violação da decisão não se exaurir em apenas um momento.

Isto é, se o juiz determinar, por exemplo, que o devedor deverá cantar em uma festa, e ele não comparecer na data estipulada, não será cabível a imposição de multa diária, considerando que o evento já ocorreu em data específica e pretérita, tendo se esvaído o resultado prático pretendido.

Neste caso, a violação ao dever estabelecido pelo juízo, foi exaurida no ato do não comparecimento à festa, motivo pelo qual não é mais passível de coerção, mas tão somente perdas e danos ao credor.

Exatamente no mesmo sentido, ocorre com as obrigações de não fazer também previstas no art. 645 do CPC. Se o juiz determina que uma construtora, por exemplo, se abstenha de demolir um prédio específico e esse

²³ *Idem*.

²⁴ LUCON, Paulo Henrique Santos. *Eficácia das decisões e execução provisória*. São Paulo, Editora revista dos Tribunais, 2000. p. 148.

dever for descumprido, não adiantará a incidência diária da multa, pois a violação já ocorreu, não sendo possível o resultado prático pretendido com a aplicação das *astreintes*.

Para essa hipótese, como mecanismo preventivo de coerção, o juiz deve arbitrar multa em valor fixo incidente apenas uma vez e não a multa diária, que incidirá apenas e quando houver violação. O valor deve ser elevado a patamar capaz de coagir o devedor a deixar de praticar ato contrário à ordem judicial.

Quanto a este ponto, leciona EDUARDO TALAMINI:

“Não se pode dizer, porém, que a multa diária nunca tenha serventia para a tutela de deveres de não fazer. Considerem-se os deveres de não fazer violáveis por ato de caráter contínuo (ex.: ofensa a marca ou nome comercial). Nessa hipóteses, o emprego da multa diária será útil para dissuadir o devedor de continuar praticando a conduta de que se deve abster.”²⁵

Em suma, a multa diária só incidirá enquanto possível o resultado específico.

1.4.2. Obrigação de entrega de coisa certa

A obrigação de entrega de coisa certa também comporta a incidência das *astreintes* como forma de coerção do devedor para cumprimento da obrigação. Assim dispõe o art. 621, parágrafo único do CPC:

“Art. 621. O devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante de título executivo extrajudicial, será citado para, dentro de 10 (dez) dias, satisfazer a obrigação ou, seguro o juízo (art. 737, II), apresentar embargos.

Parágrafo único. O juiz, ao despachar a inicial, poderá fixar multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação, ficando o respectivo valor sujeito a alteração, caso se revele insuficiente ou excessivo.”

²⁵TALAMINI, Eduardo. *Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer: CPC, art. 462; CDC art. 84*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 239.

Segundo PONTES DE MIRANDA, “*Coisa certa é a coisa individuada. As características apontadas só as tem a coisa que se há de prestar. Noutros termos: os sinais distintivos bastam para a identificação.*”²⁶

Isto quer dizer que, falando-se em entrega de coisa certa, fala-se em entrega de um objeto dotado de especificidades, motivo pelo qual o credor da coisa certa não pode ser obrigado a receber outra.

Se as partes celebraram negócio jurídico, no qual se pactuou a entrega de determinado bem, o juiz envidará de todos os esforços e todas as medidas cabíveis, a fim de alcançar o cumprimento específico da obrigação, dentre elas “a multa por dia de atraso no cumprimento”, nas palavras do legislador, após a Reforma do Código de Processo Civil em 2002.

1.5. Valor da multa

Quanto ao valor da multa aplicável como instrumento coercitivo de cumprimento da obrigação, a jurisprudência diverge acerca da vinculação ou não da multa à expressão econômica da obrigação tutelada.

Em primeiro lugar, explique-se que a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adota posicionamento, no sentido de que “*cabe fixar um teto máximo para a cobrança da multa, pois o total devido a esse título não deve distanciar-se do valor da obrigação principal.*”²⁷ Todavia, a referida orientação jurisprudencial é minoritária, uma vez que as *astreintes* possuem natureza coercitiva e não reparatória.

Para a jurisprudência majoritária não existe vinculação da multa com o valor da obrigação principal. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, merece referência o substancioso voto proferido pelo Min. SIDNEI BENETI, em acórdão assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. 1) EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA IMPOSTA NO DESPACHO INICIAL. VALIDADE. 2) “ASTREINTE”, CONSISTENTE EM

²⁶ MIRANDA, Pontes. *Comentários ao Código de Processo Civil, tomo X: arts. 612 a 735*. Rio de Janeiro, Forense, 2002, p. 39.

²⁷ STJ, 4ª T, AgRg no Ag 1220010/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. em 15.12.11, DJe 01.02.12.

ELEVADA MULTA, FIXADA LIMINARMENTE PARA A OUTORGA DE ESCRITURA. VALIDADE. 3) ALEGAÇÃO DE INSUBSISTÊNCIA DA MULTA, EM VIRTUDE DA SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, AFASTADA; 4) EMBARGOS DO DEVEDOR REJEITADOS DIANTE DE ANTERIOR JULGAMENTO; 5) VALOR DA MULTA COMINATÓRIA COM NATUREZA DE "ASTREINTE", TÍMIDA MODALIDADE BRASILEIRA DO "CONTEMPT OF COURT", DERIVA DE SANÇÃO PROCESSUAL, QUE NÃO SOFRE A LIMITAÇÃO DA NORMA DE DIREITO CIVIL PELA QUAL O VALOR DA MULTA NÃO PODE ULTRAPASSAR O DO PRINCIPAL.

RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

(...)

4.- A limitação, no âmbito do direito contratual, do valor da multa ao valor da obrigação principal (art. 920 do Cód. Civil/1916) não se aplica à multa de natureza de "astreinte", a qual constitui eficaz instrumento processual de coerção indireta para a efetividade do processo de execução, ainda, no processo nacional, tímido instrumento, se comparado com o "contempt of Court" do Direito anglo-anglo-americano, que responsabiliza mais fortemente a parte recalcitrante e o próprio patrocínio temerário desta.

5. - O valor da multa cominatória como "astreinte" há de ser naturalmente elevado, no caso de dirigir-se a devedor de grande capacidade econômica, para que se torne efetiva a coerção indireta ao cumprimento sem delongas da decisão judicial.

6. - Recurso Especial improvido.²⁸

Na mesma linha, LUIZ GUILHERME MARINONI leciona sobre a matéria:

“A partir do CPC de 1973, a doutrina brasileira - deixando de lado o art. 105 do CPC de 1939 - passou a entender que a multa não sofre limitação pelo valor da prestação. O CPC de 1973, ao referir-se à multa cominatória, não fez qualquer limitação ao seu valor. O art. 644, em sua redação anterior à Lei 8.953/94, afirmava o seguinte: 'Se a obrigação consistir em fazer ou não fazer, o credor poderá pedir que o devedor seja condenado a pagar uma pena pecuniária por dia de atraso no cumprimento, contado o prazo da data estabelecida pelo juiz'. O silêncio do legislador sobre limitação do valor da multa foi interpretado como verdadeira exclusão de sua limitação.

Atualmente, em face dos arts. 461, CP, e 84, do CDC, não há mais qualquer dúvida acerca da possibilidade de a multa exceder ao valor da prestação. Isso pela razão de que essas normas, atreladas à idéia de que a tutela específica é imprescindível para a realização concreta do direito constitucional à efetiva tutela jurisdicional, não fazem qualquer limitação ao valor da multa. Ademais, afirma expressamente que a indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (arts. 461, CP, e 84, CD, §2.º). O que se quer dizer, com isso, é que a multa será devida independentemente do valor devido em face da prestação inadimplida e do eventual dano provocado pela falta do adimplemento na forma específica e no prazo convencionado.

²⁸STJ, 3ª T., REsp nº 940309/MT, Rel. Min. SIDNEI BENETI, j. em 11.05.10, DJe 25.05.10.

Como se vê, a multa não tem nada a ver com o valor da prestação inadimplida ou com as perdas e danos. Sua função é eminentemente coercitiva, isto é, o seu objetivo é convencer o réu a cumprir a decisão judicial.

Nesse sentido, e por lógica, não há como limitar o valor da multa ao valor da prestação inadimplida. Se o valor da multa estiver limitado a esse valor, o demandado sempre teria a faculdade de liberar-se da obrigação, devolvendo o valor que foi pago pela prestação.”²⁹

Frise-se, ademais, que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro também já se pronunciou sobre este tema, ocasião em que pacificou seu entendimento no Enunciado 14.2 (Juizados Especiais Cíveis, Aviso TJRJ 23/2008). Leia-se:

“Multa Cominatória-Cabimento-Limitação. A multa cominatória, cabível apenas nas ações e execuções que versem sobre o descumprimento de obrigação de fazer, não fazer e entrega de coisa certa, não sofre limitação e qualquer espécie em seu valor total, devendo ser estabelecida em valor fixo e diário, contado do prazo inicial a partir do descumprimento do preceito cominatório.”³⁰

É fundamental ressaltar, entretanto, que embora a jurisprudência majoritária tenha firmado o entendimento de que não existe limitação do valor das *astreintes* à expressão econômica da obrigação tutelada, nada impede que o juiz paute seu arbítrio no valor da referida obrigação. O magistrado não está vinculado, necessariamente, a nenhum teto ao fixar a multa, mas pode, se for ao seu entender plausível, basear-se no valor da obrigação.

O mais importante, de acordo com o art. 461, §4º, é que a multa seja “suficiente e compatível com a obrigação”, ou seja, compatível com (a) a pessoa do devedor; (b) a pessoa do credor; (c) bem jurídico tutelado; (d) natureza da obrigação e (e) peculiaridades do caso concreto.³¹

²⁹MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela de direitos*. 2ªed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p.29.

³⁰Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/institucional/juiz_especiais/documentos/pdf/aviso23-2008.pdf> Acesso em: 19.10.14.

³¹REDONDO, Bruno Garcia. *Astreintes: Aspectos Polêmicos*. In: *Revista de Processo*, Ano 38, vol. 222, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013, p. 71.

A compatibilidade a que o art. 461, §4º faz referência nada mais é do que corolário do princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Por óbvio, a multa não pode se revelar exorbitante, ela precisa ser razoável e proporcional à disposição econômica do devedor, a fim de cumprir com a sua finalidade, qual seja a pressão financeira, e, por conseguinte, a execução forçada capaz de conferir efetividade ao processo.³²

Há que se ponderar, contudo, que as *astreintes*, sob qualquer hipótese, não deverão converter-se em fonte de enriquecimento³³, ou atingir montante que se torne mais vantajoso o recebimento da multa do que obtenção do cumprimento da obrigação pleiteada³⁴, conforme o Superior Tribunal de Justiça tem entendido reiteradamente.

Assim, sob o prisma de vedação ao enriquecimento ilícito do credor, entende-se que “*a imposição de multa cominatória diária não faz coisa julgada, podendo ser a qualquer momento alterada pelo juízo a fim de evitar enriquecimento sem causa (art. 461, §6º e 273, §º, do CPC)*”³⁵.

Portanto, se, eventualmente, a multa mostrar-se exorbitante, desproporcional, ou não estiver cumprindo com a sua finalidade, poderá o magistrado revê-la, sempre imbuído pela busca da efetividade jurisdicional e proteção de ambas as partes.

³²STJ, 3ª T., REsp 1.151.505/SP, j. 07.10.10.

³³STJ, 1ª S., REsp 1.112.862/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 13.04.11, DJe 04.05.11.

³⁴STJ, 4ª T., REsp 947.466/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 17.09.09, DJe 13.10.09..

³⁵STJ, 4ª T., AgRg no REsp 1.138.150/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, j. 09.08.11.

CAPÍTULO II – EXIGIBILIDADE DAS ASTREINTES

2.1. Uma visão geral da controvérsia. 2.2. A primeira corrente: a defesa pelo direito à tempestiva tutela jurisdicional. 2.2.1. Título executivo judicial. 2.2.2. A tempestiva tutela de direitos. 2.2.3. O caráter coercitivo das *astreintes* e sua exigibilidade imediata. 2.2.4. Devolução dos valores indevidamente pagos. 2.3. A segunda corrente: o direito à cognição definitiva. 2.3.1. A diferença entre as *astreintes* e o *contempt of court*. 2.3.2. A doutrina e jurisprudência da segunda corrente.

2.1. Uma visão geral da controvérsia

Expostos os aspectos gerais do instituto das *astreintes*, mostra-se necessário delimitar o cerne da controvérsia a ser discutido no presente estudo: em que momento serão exigíveis as *astreintes* fixadas em sede de tutela antecipada? Após a violação da ordem judicial ou após o trânsito em julgado da sentença definitiva que pôr fim a fase de conhecimento?

Não se discute que as *astreintes* incidem a partir do momento em que o advogado do devedor for intimado do conteúdo da decisão, no entanto, sendo a incidência imediata, ela pode ser executada provisoriamente ou será exigível apenas após o trânsito em julgado da decisão de mérito?

Trata-se de tema extremamente controvertido na doutrina e na jurisprudência, em princípio, dividido em apenas duas correntes.

A primeira corrente defende que o que autoriza a imposição da multa pecuniária é o descumprimento da ordem judicial. Nesse sentido, a multa adquire natureza processual, motivo pelo qual independeria do direito material litigado, ou seja, não faria diferença que a decisão antecipatória de tutela não decida definitivamente o mérito da demanda, pois o que se pretende com a aplicação da multa diária é tornar efetiva uma ordem judicial.

Sob esse enfoque, a primeira corrente considera que a multa poderá ser exigida de imediato, não estando condicionada ao trânsito em julgado da decisão definitiva que julgue em favor do autor da ação.

A outra corrente doutrinária e jurisprudencial afirma que somente se deve admitir a cobrança de um crédito relativo à multa por descumprimento de ordem judicial, quando a sentença ou acórdão resultar na procedência do

pedido do autor. Segundo essa corrente, se assim não fosse, as *astreintes* adquiririam força de sanção antes da confirmação da sentença, podendo gerar enriquecimento ilícito de uma das partes.

A questão que preocupa àqueles que adotam esse posicionamento é a hipótese do juiz fixar a multa, determinar a execução provisória desse crédito em favor do autor, se o réu descumprir a decisão, e, ao final, a sentença ou acórdão decidir que assiste razão ao réu, não sendo devida a obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa.

É claro que não se descarta a hipótese do valor executado ser devolvido ao réu, caso, ao final de demanda, os pedidos formulados pelo autor forem julgados improcedentes. Contudo, em que pese a busca pela efetividade da tutela jurisdicional, a exigibilidade imediata das *astreintes* fere o direito à cognição definitiva do réu, e, por isso, o tema suscita tanta discussão.

2.2. A primeira corrente: a defesa pelo direito à tempestiva tutela jurisdicional

2.2.1. Título executivo judicial

A posição adotada pela primeira corrente de pensamento admite que a multa diária seja objeto de execução provisória, quando fixada em decisão que antecipa os efeitos da tutela. Sendo eficaz a decisão que arbitrar a multa, poderá ser imediatamente executada, se descumprida a decisão judicial pelo réu, conforme procedimento fixado no art. 475-O do Código de Processo Civil, enquanto durar o inadimplemento do devedor.

Para essa corrente o crédito decorrente da multa atenderia a todos os requisitos previstos no art. 586 do Código de Processo Civil, são eles: certeza, liquidez e exigibilidade, sendo, portanto, passível de execução provisória.

PIERO CALAMANDREI, ao estudar os requisitos do título executivo, assim os definiu:

“Ocorre a certeza em torno de um crédito quando, em face do título, não há controvérsia sobre sua existência (*an*); a liquidez, quando é determinada a importância da prestação (*quantum*); e a exigibilidade, quando o seu pagamento não depende de termo ou condição, nem está sujeito a outras limitações.”³⁶

Segundo doutrinadores que aderiram à primeira corrente, a *certeza* da obrigação ao pagamento da multa revelar-se-ia presente quando não houvesse dúvida acerca do conteúdo da prestação delimitado pela decisão judicial. Já a *liquidez* também estaria presente quando o juiz fixar o valor da multa por dia de atraso no cumprimento.

No que toca à *exigibilidade*, o não cumprimento da ordem judicial já daria ensejo a possibilidade de execução.

Todavia, embora o crédito das *astreintes* preenchesse os pressupostos de um título executivo, a decisão que antecipa os efeitos da tutela não está enumerada no rol dos títulos executivos judiciais do art. 475-N do Código de Processo Civil, o que suscitou diversos questionamentos àqueles que adotam tal entendimento.

Para responder este questionamento, afirmou-se que o rol previsto no art. 475-N do Código de Processo Civil não pode ser tido como exaustivo, pois, se assim fosse, se deixaria cair no vazio os arts. 273 e 461 do referido diploma legal, os quais visam, essencialmente, à efetividade da tutela de direitos, de modo que, se impossibilitada a execução provisória, perderiam a sua razão de existir.

Seguindo essa linha de pensamento, no sentido de incluir a decisão liminar no rol dos títulos executivos judiciais, defende ARAKEN DE ASSIS:

“Ademais, o termo ‘sentença’, empregado no art. 584, I, se mostra passível de exegese compreensiva. (...) De modo igualmente liminar, mediante decisão interlocutória, obrigação de fazer comporta execução específica (art. 461, §3º), e, outrossim, prestação para entrega de coisa (art. 287 c/c art. 461, §5º, na redação da Lei 10.446/2001). Na própria execução, certas

³⁶CALAMANDREI, Piero Apud PEREIRA, Rafael Caselli. O Dogma da executoriedade – as *Astreintes* como título executivo judicial in *Revista Dialética de Direito Processual*, Vol. 96. São Paulo: 2011, p. 126.

decisões, porque condenatórias, assumem eficácia de título executivo (arts. 695, §3º, e 701, §2º).”³⁷

Assim, considerando que a decisão liminar foi reconhecida, pela primeira corrente, como título executivo judicial, tal interpretação acabou sendo estendida para fins da execução da multa fixada em decisão antecipatória de tutela, conforme se verifica por decisão proferida pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Veja-se:

“Agravo de Instrumento. Execução Provisória das *Astreintes* em Tutela Antecipada. Multa. Art. 475-J do CPC. A jurisprudência deste Colegiado e do C. Superior Tribunal de Justiça orientam-se no sentido da possibilidade de execução provisória da decisão que antecipa os efeitos da tutela, sem que haja violação da norma do artigo 475-N do CPC, especialmente quando há superveniência da sentença de mérito confirmando a decisão, nos termos do disposto no art. 475-O e 520, VII, ambos do CPC. Da leitura do §3º do artigo 273 do CPC extrai-se que a decisão que concede a antecipação dos efeitos da tutela é título executivo judicial que se efetiva por meio de execução provisória, incidindo na hipótese o artigo 475-O, substitutivo do revogado artigo 588, ambos do CPC (...).”³⁸

Também nesse sentido, transcreva-se a seguinte doutrina:

“O termo ‘execução’ deve, pois, ser utilizado como amplidão, de forma a abarcar todos os atos coativos tendentes a realizar o direito. O termo é válido não só para o instrumental da execução de quantia, como também as outras situações, *v.g.*, as decisões que impõem multas periódicas destinadas a levar o demandado a cumprir obrigações de fazer, de não fazer ou de entregar; os meios sub-rogatórios destinados à efetivação do direito independentemente da vontade do réu, também nas obrigações de fazer, não fazer ou entregar; ou, ainda nas decisões antecipatórias.

(...)

Vista sob esse ângulo, com o alargamento do termo *execução*, a execução provisória, justamente porque expediente destinado aos provimentos provisórios, encontra palco ideal para sua atuação nas sentenças ainda não definitivas e, bem como assim, nas decisões antecipatórias.”³⁹

Dessa forma, estando a decisão antecipatória de tutela abarcada pelo rol do art. 475-N do Código de Processo Civil, estaria o crédito decorrente

³⁷ASSIS, Araken de. Manual da Execução. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 149.

³⁸TJRJ, 16ª Câmara Cível, AI nº 0037922-61.2009.8.19.0000, Rel. Des. Mario Robert Mannheimer, j. 02.02.10.

³⁹WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Aspectos polêmicos da nova execução, 3: de títulos judiciais, Lei 11.232/2005*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 435.

da multa cominatória fixada sumariamente pelo juiz, pronto para ser executado.

2.2.2. A tempestiva tutela de direitos

Outro argumento empregado pela primeira corrente é a questão da excessiva duração do processo, e os prejuízos daí advindos, caso seja necessário aguardar o fim da lide para ver assegurado o direito tutelado, já reconhecido pelo juízo, em fase de cognição sumária.

Segundo a primeira corrente, do que não se pode discordar, a morosidade processual ainda muito presente no Poder Judiciário Brasileiro – mesmo com a implantação gradativa do processo eletrônico – cria verdadeiro óbice a satisfação da tutela tempestiva de um direito.

Isto porque, caso fosse necessário aguardar todo o decorrer do processo judicial, mais uma vez, a impossibilidade de se exigir imediatamente as *astreintes*, tornaria sem efeito as disposições dos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, os quais visam a efetividade das decisões, bem como o cumprimento específico das obrigações devidas pelo devedor.

Segundo PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON, seria injusto permitir que o credor se submeta ao tempo de duração do processo para ver satisfeita a tutela do seu direito, em tese, violado:

“No sistema jurídico brasileiro, a execução provisória por ocorrer por meio de cognição sumária ou exauriente e tem por finalidade evitar o prejuízo decorrente da espera da prestação jurisdicional. Na grande maioria dos casos, é injusto fazer com que um dos sujeitos parciais do processo aguarde o fim do *arco procedimental*, com o processamento e o julgamento dos recursos. Por meio de diferentes técnicas, como a tutela cautelar, a tutela antecipada e execução provisória da sentença, o legislador procura diminuir os efeitos danosos do tempo no processo e corre certos riscos sempre com fundamento numa razoável probabilidade de acerto.”⁴⁰

⁴⁰LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Eficácia das decisões e execução provisória*, p. 204.

Não se pode deixar de mencionar que, muitas vezes, o próprio réu, com o objetivo meramente procrastinatório, consegue, mediante a interposição de sucessivos recursos, postergar o julgamento definitivo da demanda, o que causa prejuízos ao autor da ação, ferindo a própria *ratio* da tutela antecipada, conforme salienta CASSIO SCARPINELLA BUENO:

“Precisa e exatamente porque a *ratio* da tutela antecipada é a de reservar ao seu beneficiário uma pronta realização do direito que lhe é reconhecido a execução provisória.”⁴¹

Sobre a matéria, também aponta JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE que “*embora inexistente a tutela final, a multa está vinculada ao procedimento antecipatório e pode ser exigida desde logo, pois decorre objetivamente do não atendimento ao comando nele contido.*”⁴²

Para HUMBERTO THEODORIO JÚNIOR, será possível a execução provisória da multa fixada em sede de antecipação de tutela, mas o mesmo não poderá ocorrer se fixada em sentença:

“se o juiz usou a multa como expediente para forçar o cumprimento imediato da prestação de fazer, não se deve recusar sua exigibilidade também imediata. O mesmo, porém, não acontecerá se a fixação liminar da multa não se vinculou aos pressupostos dos arts. 273 e 461, §1º, necessários a exigir do réu a submissão antecipada aos efeitos da tutela de mérito. Limitando-se o juiz a estipular a *astreintes* antes da sentença, sua exigibilidade, então, dependerá do ulterior trânsito em julgado, muito embora o *dies a quo* de seu cálculo possa retroagir ao momento fixado pela decisão primitiva.”⁴³

Assim, para a primeira corrente, a exigibilidade imediata da *astreintes* fixadas em decisão liminar, ainda que em caráter provisório, decorre da natureza da decisão antecipatória de tutela, em relação a qual a multa diária

⁴¹BUENO, Cassio Scarpinella. *Execução Provisória e antecipação de tutela: dinâmica do efeito suspensivo da apelação e da execução provisória: conserto para a efetividade do processo*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009, p. 350.

⁴²BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência*. São Paulo: Ed. Malheiros, 1998, p. 367.

⁴³THEODORO JÚNIOR, Humberto. Tutela específica das obrigações de fazer e não fazer. In: *Revista de Processo*, nº 105, ano 2002, p. 28.

figura como mecanismo de efetivação de determinada ordem judicial e proteção ao direito à tempestiva tutela jurisdicional.

2.2.3. O caráter coercitivo das *astreintes* e sua exigibilidade imediata

Além disso, afirma-se que a própria exigibilidade imediata da multa seria responsável por reforçar o grau de coercibilidade das *astreintes*.

Isto porque, tão logo fosse descumprido determinado comando judicial, a execução se tornaria possível, e, por consequência o devedor se sentiria mais coagido a seguir as determinações emanadas pelo juízo. Vejam-se, sob esse ponto de vista, as lições de JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA:

“No que tange à atuação das medidas executivas, há que se ter em consideração o princípio do meio mais idôneo, tantas vezes referido. Ademais, considerando que a sentença final pode demorar a ser proferida, a exigibilidade imediata da multa contribuiria para um maior grau de coercibilidade.”⁴⁴

EDUARDO TALAMINI compartilha do mesmo entendimento por considerar que “*a ameaça de pronta afetação do patrimônio do réu através da execução do crédito é o mais forte fator de influência psicológica.*”⁴⁵ Assim, sendo possível a execução da multa apenas após o trânsito em julgado da decisão definitiva da causa, a perspectiva remota e distante da execução não impressionaria o devedor, retirando a carga de eficácia desse mecanismo.

Ou seja, para esses processualistas, seria exatamente em razão da possibilidade de se executar provisoriamente a multa, que este instrumento adquiriria a função de coagir, e ameaçar o devedor ao cumprimento de uma decisão.

Ademais, se o sistema processual civil admite a antecipação dos efeitos de determinado provimento judicial, por consequência, permitiria a

⁴⁴ MEDINA, José Miguel Garcia. *Execução*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 279-280.

⁴⁵ TALAMINI, Eduardo. *Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer: CPC, art. 462; CDC art. 84*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 254.

cobrança da multa cujo objetivo é assegurar a efetividade da decisão antecipatória.⁴⁶

2.2.4. Devolução dos valores indevidamente pagos

No que diz respeito ao crédito cobrado via execução provisória, a primeira corrente destaca que na hipótese da decisão liminar não ser confirmada pela sentença de mérito, poderá o devedor ser ressarcido dos valores indevidamente dispendidos.

Justamente pelo fato das decisões antecipatórias de tutela não serem revestidas de definitividade é que se submetem ao regime de execução provisória, no qual são previstos mecanismos de proteção ao demandado, na linha do que determina o art. 475-O do Código de Processo Civil. Leia-se:

“Art. 475-O, II. Fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento.”

Como o próprio dispositivo legal aduz, eventuais prejuízos advindos da execução provisória, se modificada a sentença – leia-se também decisão antecipatória de tutela – deverão ser restituídos.

Não se pode admitir, por mais que este instrumento adquira o viés processual que busca resguardar a autoridade do juiz, que o autor, sem razão, locuplete-se ilicitamente à custa do devedor, cujo provimento final decidiu que a ele assiste razão.

No que diz respeito à essa ressalva, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE sustenta a responsabilidade objetiva de quem se beneficiou indevidamente com o crédito da multa, na hipótese de posterior julgamento

⁴⁶ STJ, 2ª T., AgRg no REsp 1422.691/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 24.2.14; STJ, 3ª T., AgRg no AREsp 200.758/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 19.2.14; STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 50.816/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 22.8.12; STJ, 4ª T., AgRg no REsp 1.094.296/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 11.3.11; STJ, 1ª T., REsp 1.098.028/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 2.3.10; STJ, 3ª T., AgRg no REsp 724.160/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ 01.02.08.

de improcedência da ação.⁴⁷ Até porque, concordar com a não devolução do crédito indevidamente executado pelo autor, significaria cancelar o enriquecimento ilícito, o que não se pode admitir, vez que amplamente refutado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Ressalte-se, no entanto, que a primeira corrente, quanto a esse ponto, não diverge. Embora admitam a exigibilidade imediata das *astreintes*, concordam que o meio de exigir-se a multa será mediante execução provisória, sendo o crédito passível de devolução, caso o provimento final modifique a decisão proferida em sede de antecipação de tutela.⁴⁸

2.3. A segunda corrente: o direito à cognição definitiva

A segunda corrente doutrinária, por sua vez, sustenta a impossibilidade da execução do valor da multa cominatória fixada em decisão liminar antes do trânsito em julgado da sentença ou acórdão que decidir o mérito da controvérsia.

Aqueles processualistas que defendem a tese da segunda corrente, em primeiro lugar, ressalvam que não se desconhece o fato de que a multa será eficaz a partir da prolação da decisão, contudo, é preciso diferenciar eficácia e exigibilidade imediata.

A multa será *eficaz* a partir do descumprimento do comando judicial, isto é, incidirá a partir da violação da ordem proferida pelo juízo, todavia, só será *exigível* na hipótese em que o julgamento final confirmar a tutela antecipatória, pois, caso contrário, o autor acabaria sendo beneficiado mesmo que o juízo decidisse que ele não possui o direito tido como provável em fase de cognição sumária.⁴⁹

⁴⁷ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência*. São Paulo: Ed. Malheiros, 1998, p. 367.

⁴⁸ STJ, 3ª T., AgRg em MC nº 18633, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. 07.02.12.

⁴⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. *Direito Processual Civil II. Coleção soluções práticas de direito: pareceres*; v. 2. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011, p. 295.

2.3.1. A diferença entre as *astreintes* e o *contempt of court*

Para explicar um dos principais argumentos sustentados pela segunda corrente no que diz respeito à impossibilidade de execução provisória das *astreintes*, é preciso mencionar um instituto do sistema da *Common Law*, chamado *contempt of court*.

Isto porque aqueles que aderem à primeira corrente de pensamento, afirmam que as *astreintes* do Direito Brasileiro em muito se assemelham ao *contempt of court*, pois ambos visam a eficácia dos comandos judiciais, logo são passíveis de execução imediata. Contudo, os processualistas da segunda corrente não concordam com tal assertiva.

Em que pese tal instituto do direito americano também seja reconhecido como ferramenta para o cumprimento de determinações judiciais, não se assemelham às *astreintes*.

Primeiramente, esclareça-se que o *contempt of court*, segundo a doutrina americana, pode ser dividido em quatro categorias: *contempt* direto (*direct contempt*), *contempt* criminal e indireto (*indirect criminal contempt*), *contempt* civil e coercitivo (*civil and coercitive contempt*) e o *contempt* civil e reparatório (*remedial civil contempt*).

Aquele que mais se assemelha ao instituto das *astreintes* é o *contempt* civil e coercitivo, segundo GUILHERME RIZZO AMARAL. Veja-se:

“é destinado a pressionar o réu que reluta em cumprir a determinação judicial. Neste caso a sanção pode ser a prisão até que o réu cumpra a ordem – o que gerou a famosa expressão de que o réu tem ‘a chave da prisão no seu próprio bolso’ –, ou mesmo uma multa diária (*per diem fine*), que reverte para o Estado.”⁵⁰

Atente-se que o *contempt of court* coercitivo é revertido ao próprio Estado, pois sua função é proteger a autoridade das decisões judiciais e não o cumprimento efetivo da tutela a que pretende o autor da ação. No caso das *astreintes*, sua incidência e execução estão diretamente ligadas aos interesses

⁵⁰ AMARAL, Guilherme Rizzo. *As Astreintes e o Processo Civil Brasileiro. Multa do Artigo 461 do CPC e Outras*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 38.

do autor e ao sucesso da demanda, o que não ocorre no instituto da *Common Law*, no qual objetiva-se resguardar a dignidade do Poder Judiciário.

As *astreintes*, conforme salienta GUILHERME RIZZO AMARAL, não visam resguardar a dignidade do Judiciário, pois fica a cargo do próprio autor da ação a sua execução, e é “*difícil admitir que uma determinada sanção prevista em prol da dignidade da justiça e, portanto, em interesse do Estado, tenha seu último e derradeiro momento, a execução, conferida ao encargo de um particular (o autor).*”⁵¹

Ademais, caso as *astreintes* realmente fossem um instrumento de proteção à dignidade da justiça, mesmo nos casos em que a decisão fosse reformada por sentença ou acórdão, a multa seria devida em caso de descumprimento, pois a decisão existiu durante um período de tempo, e não foi respeitada pelo réu.

Todavia, não é isso que ocorre. Mesmo os processualistas que aderem à primeira corrente, afirmam que caso a sentença ou acórdão reformem a decisão antecipatória de tutela, os valores executados provisoriamente deverão ser restituídos ao réu.

Assim, evidente que as *astreintes* estão diretamente ligadas ao interesse do próprio autor, e não do Estado, diferentemente do *contempt of court*. Em verdade, o referido instituto não encontra semelhança com as *astreintes*, mas sim com a multa prevista no art. 14, V, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, cuja *ratio* é, justamente, prestigiar a autoridade das decisões judiciais. Assim dispõe o referido dispositivo:

“Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis,

⁵¹ AMARAL, Guilherme Rizzo. *As Astreintes e o Processo Civil Brasileiro. Multa do Artigo 461 do CPC e Outras*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 71.

aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado.”

Como se vê, é aplicada sanção punitiva àquele que atente contra a dignidade da justiça, pois o descumprimento de uma ordem judicial constitui “*ato atentatório ao exercício da jurisdição*”.

Entretanto, conforme já se expôs, a multa diária não tem caráter sancionatório, mas, apenas coercitivo ao cumprimento de obrigação específica a que deseja o autor da demanda. Seu objetivo limita-se a garantir os provimentos mandamentais e a tutela específica de um direito.

Se a imposição da multa diária está diretamente ligada ao direito que se pretende tutelar, e ao interesse do autor, por óbvio, sua execução também está diretamente ligada ao sucesso da demanda, e, portanto, à confirmação da decisão proferida em sede de tutela antecipada.

2.3.2. A doutrina e jurisprudência da segunda corrente

A matéria, como se sabe, não é pacífica. Embora existam diversas decisões do Superior Tribunal de Justiça admitindo a execução provisória da multa, há decisões também, em sentido contrário, seguindo a segunda corrente, nas quais se afirma ser inviável tal execução imediata.

Nesse sentido, destaque-se o recurso especial nº 156943, no qual foi relator para acórdão o Ministro Castro Filho. Nesse julgamento, discutia-se, em suma, a impossibilidade de, em provimento cautelar, se determinar ao réu determinada obrigação de fazer, sob pena do pagamento de multa diária em caso de descumprimento.

Embora o referido julgamento não tratasse especificamente sobre o momento da exigibilidade das *astreintes* fixada em sede de tutela antecipada, o Ministro Castro Filho, em seu voto vencedor, destacou a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da sentença, para, só então, iniciar a execução. Veja-se:

“Pode o juiz fixar multa diária para eventual descumprimento de medida cautelar. Se esta é confirmada pela sentença do processo principal (e transita em julgado), passa a ser devida e o cômputo do seu valor terá como termo inicial o dia do descumprimento da medida cautelar; conforme, inclusive, decidido no acórdão recorrido (fls. 67). Entender de modo diverso acabaria por tornar ineficaz a decisão judicial, permitindo o seu descumprimento.”⁵²

Exatamente como no recurso especial nº 156.943, outras decisões do Superior Tribunal de Justiça adotaram o entendimento de que a multa prevista no §4º do art. 461 do Código de Processo Civil só seria exigível após o trânsito em julgado da sentença (ou acórdão) que confirmar a fixação da multa diária, sendo devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.⁵³

Sobre o tema, somente em uma oportunidade o Supremo Tribunal Federal se manifestou. Em decisão monocrática proferida pela Ministra CARMEN LÚCIA, afirmou-se que “a multa diária à qual fora condenado o Requerente não será executada enquanto não transitar em julgado a decisão final do processo judicial na origem.”⁵⁴

Compartilha deste entendimento, também, CANDIDO RANGEL DINAMARCO:

“A exigibilidade dessas multas havendo elas sido cominadas em sentença mandamental ou em decisão antecipatória da tutela específica (art. 461, §3º - *supra*, n. 1.630), ocorrerá sempre a partir do trânsito em julgado daquela – porque, antes, o próprio preceito pode ser reformado e, eliminada a condenação a fazer, não fazer ou entregar cessa também a cominação (sobre exigibilidade – *supra* n. 1.422). Não seria legítimo impor ao vencido o efetivo desembolso do valor das multas enquanto ele, havendo recorrido, ainda pode ser eximido de cumprir a própria obrigação principal e, conseqüentemente, também de pagar pelo atraso.

Isso significa que, entre o começo da desobediência (não cumprimento no prazo estabelecido) e o trânsito em julgado da sentença mandamental,

⁵²STJ, 3ª T., REsp nº 159.643/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO FILHO, j. em 23.11.05, DJ 27.11.06.

⁵³STJ, 3ª T., REsp nº 1.016.375/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 21.02.11; STJ, 3ª T., AgRg no REsp 1.173.655/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 26.4.12; STJ, 1ª T., AgRg no AREsp 50.196/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 27.08.12; STJ, AgRg nos EDcl no REsp nº 871.165/RS, 3ª T., Rel. Ministro PAULO FURTADO, DJe 15.09.10; STJ, REsp nº 859.361/RS, 5ª T., Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 29.11.10.

⁵⁴STF, Pet 4302, Rel. Min. CARMEM LÚCIA, j. em 30.04.08, DJe 09.05.08.

acumular-se-ão valores devidos a título de multa, para que só ao final a soma de todos eles possa ser cobrada.”⁵⁵

LUIZ GUILHERME MARINONI, assim como CANDIDO DINAMARCO, restringe a execução das *astreintes* em antecipação de tutela antes do trânsito em julgado da sentença de procedência do pedido do autor. Ao adotar tal posicionamento, funda-se em duas premissas importantes.

A primeira delas é baseada na função coercitiva das *astreintes*. Afirma Marinoni que muito embora a multa tenha como fim compelir ou ameaçar o devedor a cumprir determinada ordem judicial, tal função não tem relação com o momento da cobrança do crédito, mas sim com a possibilidade de sua cobrança. Se confirmada por decisão definitiva de mérito a existência do direito sumariamente declarado em tutela antecipada, será possível a sua cobrança.⁵⁶

A segunda delas é que o processo não deve beneficiar quem não tem razão, e, por consequência, prejudicar quem tem. Por esse motivo, a execução das *astreintes* só seria possível quando o juiz, ou Tribunal decidir e declarar, definitivamente, qual das partes detém o direito que merece a tutela jurisdicional.⁵⁷

Mencione-se, também, o entendimento adotado por FREDIE DIDIER JÚNIOR:

“Efetivamente, somente quando o beneficiário da multa se tornar, ao fim do processo, o vencedor da demanda é que fará *jus* à cobrança do montante. Assim o é porque a multa é apenas um *meio*, um *instrumento* que serve para garantir à parte a tutela antecipada do seu provável direito; dessa forma, se ao cabo do processo se observa que esse direito não é digno de tutela (proteção) jurisdicional, não faz sentido que o jurisdicionado, que não pe merecedor da proteção jurisdicional, não faz sentido que o beneficiado com o valor da multa (meio). Como bem pontua GUILHERME RIZZO AMRAL, ‘seria admitir-se a adoção de técnica para o alcance do nada’.”⁵⁸

⁵⁵DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil IV*. São Paulo: Ed. Malheiros, 2009, p. 540-541.

⁵⁶MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela específica: arts. 461, CPC e 84, CDC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 109.

⁵⁷ *Ibidem*, p. 110-111.

⁵⁸ DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*, Vol. 5. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2009, p. 454.

Ressalte-se que a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7347/85) prevê expressamente em seu art. 12, §2º que somente poderá ser executada a multa cominatória, após o trânsito em julgado da decisão favorável ao demandante. Eis as disposições da aludida norma legal:

“Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.”

Embora aplicável, pelo princípio da especialidade, apenas às ações civis públicas, tal dispositivo é interpretado, pela segunda corrente, extensivamente, uma vez que não há no Código de Processo Civil dispositivo que trate de forma clara e expressa sobre o tema.

Além da Lei da Ação Civil Pública, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 10.741/03) também prevê a impossibilidade de execução provisória da multa antes do trânsito em julgado da sentença que confirmar a decisão liminar.

“Art. 83. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não-fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento. (...)

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado.”

Assim, a segunda corrente utiliza, também como fundamento, as disposições previstas na legislação especial para corroborar o entendimento de que a multa cominatória fixada em sede de tutela antecipada incidirá a partir do descumprimento de uma ordem judicial, porém só será exigível após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor.

CAPÍTULO III – A TERCEIRA CORRENTE

3.1. A ponderação entre o direito à tempestiva tutela jurisdicional e o princípio da segurança jurídica. 3.2. Inovações trazidas no Recurso Especial nº 1.347.726/RS. 3.3. O recurso repetitivo nº 1.200.856/RS.

3.1. A ponderação entre o direito à tempestiva tutela jurisdicional e o princípio da segurança jurídica

Antes de adentrar especificamente nas inovações trazidas pela terceira corrente, e os principais argumentos para adotar-se uma posição intermediária, faz-se necessário demonstrar a contraposição de direitos envolvidos nessa discussão, responsável por levar o STJ, de uma vez por todas, a uniformizar o seu entendimento sobre a matéria.

Em primeiro lugar, deve-se destacar que, dentre os direitos fundamentais previstos no art. 5º da Constituição da República, existe o direito à tutela jurisdicional efetiva. Tal garantia constitucional está prevista especificamente no inciso XXXV do aludido art. 5º, no qual afirma-se que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”.⁵⁹

O dever de cumprimento de determinada ordem judicial está diretamente relacionado ao direito à tutela jurisdicional efetiva, o que, em alguns casos, leva o Judiciário a restringir o direito de defesa da parte contrária em prol da referida garantia constitucional.

Com vistas a assegurar o cumprimento dessa ordem judicial, o juiz poderá aplicar as *astreintes* como mecanismo coercitivo sobre o réu.

Segundo, PAULO HENRIQUE SANTOS LUCON “ao autorizar a realização de atos práticos sujeitos ainda ao exame pelos órgãos jurisdicionais, a preocupação do legislador incide unicamente sobre a efetividade do processo.”⁶⁰

⁵⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. *O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15441-15442-1-PB.pdf>>. Acesso em 19.10.14.

⁶⁰ LUCON, Paulo Henrique Santos. *Eficácia das decisões e execução provisória*. São Paulo, Editora revista dos Tribunais, 2000, p. 203.

De acordo com o mesmo autor, “o primeiro motivo para a antecipação de tutela, previsto no inc. I do art. 273, está baseado no risco da demora na prestação jurisdicional. Esse mesmo fundamento conta também da primeira parte do §3º do art. 461.”⁶¹

Veja-se que assim como a tutela antecipada, as *astreintes* possuem relação direta com a efetiva e tempestiva tutela jurisdicional. A sua exigibilidade imediata, contudo, restringe o direito à cognição definitiva e a segurança jurídica do devedor.

Isto porque a possibilidade de execução provisória da multa diária e o posterior julgamento improcedente da demanda gera, ao final, um ônus indevido ao réu e também ao Poder Judiciário.

Caso o devedor tenha razão, não sendo devida a obrigação de fazer, não fazer, ou entrega de coisa, terá a execução provisória da multa beneficiado a quem não faz jus aquele crédito. A multa se destina a coagir o devedor ao cumprimento da obrigação, mas não se reveste de caráter perene para que não se transmude em fonte inesgotável de ganho sem justa causa.⁶²

Embora os valores eventualmente executados pelo autor possam ser devolvidos ao réu na hipótese de julgamento improcedente da demanda, a exigibilidade imediata, sem dúvida, fere o direito à cognição definitiva do réu, e também a igualdade entre as partes.

Diante desse cenário, cujos valores em discussão são essenciais ao regular cumprimento da função jurisdicional pelo Estado, o Superior Tribunal de Justiça precisou refletir sobre todas as decisões até então proferidas. Era preciso criar um entendimento equidistante, capaz de comportar o direito de ambas as partes, sem deixar de lado a busca por resultados práticos tão almejados pelo Processo Civil Brasileiro. Assim, surgiu a terceira corrente de entendimento sobre o tema.

⁶¹ LUCON, Paulo Henrique Santos. *Eficácia das decisões e execução provisória*. São Paulo, Editora revista dos Tribunais, 2000, p. 235.

⁶² TJRJ, AI nº 1998.002.08609 3ª Câmara Cível, Rel. Des. NAGIB SLAIBI FILHO, j. 01.12.98.

3.2. Inovações trazidas no Recurso Especial nº 1.347.726/RS

Em meio à discussão polarizada entre duas correntes de pensamento, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.347.726/RS, da relatoria do Ministro MARCO BUZZI, adotou nova abordagem sobre a matéria.

Por ocasião do julgamento do referido Recurso Especial, antes de proferir seu voto, o eminente Ministro relator ressaltou que matéria sempre foi alvo de intensa divergência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sem contar a grande discussão entre a doutrina processualista.

Destacou-se que as três Seções daquela Corte possuíam recentes precedentes no sentido de: a) permitir a execução provisória das *astreintes* fixadas em decisão antecipatória de tutela, sem qualquer condicionamento ao resultado final da demanda; e b) total impossibilidade de execução provisória das *astreintes*, antes do trânsito em julgado da sentença ou acórdão que pôr fim à controvérsia.

Por esse motivo, propôs-se uma evolução jurisprudencial do tema, um entendimento intermediário capaz de assegurar a tempestividade da tutela jurisdicional, e, ao mesmo tempo, garantindo ao réu o direito à cognição exauriente. Para tanto, o Ministro relator suscitou algumas premissas importantes, as quais seriam indispensáveis à formação do seu convencimento e nova posição adotada.

A primeira delas diz respeito ao caráter das *astreintes*. Como já se disse, a primeira corrente sustenta o caráter processual da multa cominatória independente do direito material que se pretende tutelar, ou seja, a multa seria apenas um mecanismo de coerção para cumprimento de um comando judicial, não fazendo diferença o resultado final da demanda. A segunda corrente, por sua vez, argumenta que a multa está diretamente ligada ao direito material do autor, pois seu objetivo é dar efetividade a uma decisão judicial, proporcionando o cumprimento específico de uma obrigação desejada pelo demandante.

A terceira corrente afirma que as *astreintes* possuem um caráter híbrido, ou seja, abrangendo ambos os entendimentos adotados pela doutrina e jurisprudência divergente. A multa teria traços de direito material e também processual. Nesse sentido, o seu valor reverteria ao titular do direito material tutelado e sua sorte estaria atrelada ao sucesso da demanda, isto é, a sua confirmação dependeria de condição resolutiva, perdendo efeito, caso a ação fosse julgada improcedente.

Para corroborar a primeira reflexão acerca do caráter da multa cominatória, o Ministro relator destacou o Recurso Especial nº 1006373, no qual a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que a titularidade das *astreintes* pertenceria ao próprio autor da ação, uma vez que relacionada ao seu direito material preponderantemente, e também ao direito processual – de forma secundária – responsável por proporcionar o cumprimento específico da obrigação.

Assim, sua exigibilidade estaria diretamente ligada ao direito vinculado em juízo, dependendo de sua confirmação em caráter definitivo para o crédito tornar-se exequível.⁶³

Naquele julgamento em que se discutiu o caráter/natureza das *astreintes*, destacou-se o seguinte:

"Após refletir sobre o tema, atinge-se a conclusão de que, ao contrário, detêm as *astreintes* cunho, senão exclusivo, mas ao menos preponderante de direito material, até pela conformação jurisprudencial dada ao instituto, o que explica a maioria das indagações e perplexidades dos operadores do direito quanto ao assunto, como passo a tentar demonstrar.

É voz corrente dentre os mestres doutrinadores e de nossos magistrados que a multa cominatória serve de instrumento voltado a garantir a eficácia de decisões judiciais. E disso não se discorda, todavia, após as reflexões forçadas a partir do voto do eminente relator, verifica-se que o instituto tem uma função mais ampla, que acaba por absorver aquela precipuamente processual, a qual se pode definir doravante como sendo secundária.

Passa despercebido, quando enfocada a multa cominatória como medida exclusivamente processual, que ela também deve servir a bem do autor da demanda, que se encontra prejudicado pela mora do devedor no cumprimento de uma obrigação. De fato, não se tem visualizado a multa, quando de seu estudo, sob o prisma dos interesses do demandante, situando-a apenas como um plus para a atuação estatal.

⁶³STJ, 4ª T., REsp nº 1006473/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, j. em 08.05.12, DJe 19.06.12.

Como consequência dessa visão superficial do instituto é que surgem todas as distorções que temos verificado na prática e acerca das quais se preocupa o relator, até ao mencionar a praxe judicial desenvolvida a partir da fixação da multa diária.

No entanto, é necessário, aproveitando o ensejo em que nos encontramos por força da bem lançada crítica proferida pelo eminente relator, que desloquemos o eixo de interpretação da multa cominatória para seu aspecto, para sua função material, relegando a processual para um segundo plano, pois assim ter-se-á maior segurança quando de sua aplicação, bem como se dará mais corpo para as soluções que a jurisprudência até hoje empregou para resolver os problemas derivados da manifestação do instituto no cotidiano forense.

A função material da multa diária, a que ora se refere, decorre da constatação de que ela é um instrumento de tutela material da mora, tendo por escopo atuar em vários sentidos, os quais assim se decompõem: a) ressarcir o credor pelo tempo em que se encontra privado do bem da vida; b) coagir, indiretamente, o devedor ao adimplemento da obrigação, punindo-o em caso de manter-se na inércia; c) servir como incremento às ordens judiciais que reconhecem a mora do réu e determinam o adimplemento da obrigação, seja ao final do processo, seja durante o seu transcurso, por intermédio da antecipação dos efeitos da tutela."⁶⁴

A segunda premissa diz respeito ao viés patrimonial das *astreintes*. Deve-se ter em mente que dado o seu caráter creditório, eventualmente será necessário valer-se de determinadas medidas expropriatórias, a fim de garantir o seu adimplemento, são elas: penhora, avaliação, hasta pública. E, por esse motivo, a multa precisará ser aplicada com cautela, principalmente, porque, a decisão antecipatória de tutela detém caráter de precariedade, logo, o provimento judicial em sede de cognição sumária deve ser passível de reversão.

Dessa forma, considerando risco patrimonial que poderá surgir a partir da execução da multa aplicada em decisão liminar, a exigibilidade das *astreintes*, para a terceira corrente, deve estar subordinada, ao menos, à prolação da sentença de procedência do pedido no julgamento da ação a que se vincula.

Por outro lado, ponderou-se no julgamento do Recurso Especial precursor da terceira corrente que, embora não se possa admitir execução da multa diária com base em decisão interlocutória dotada de precariedade,

⁶⁴ STJ, 4ª T., REsp nº 1006473/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, j. em 08.05.12, DJe 19.06.12.

também não seria justo, tampouco razoável, condicionar sua exigibilidade ao trânsito em julgado da sentença. Isto porque deve-se proteger o autor da demanda do abuso do direito de recorrer, muitas vezes utilizado pelo devedor, gerando-lhe graves prejuízos.

Além disso, o argumento trazido pela segunda corrente, no sentido de aplicar analogicamente o dispositivo previsto na Lei da Ação Civil Pública, que exige o trânsito em julgado da sentença para execução da multa, segundo a terceira corrente, não merece prosperar.

Isto porque o referido dispositivo regula ações de cunho coletivo, logo não se aplicaria às demandas em que se postulam direitos individuais. Por óbvio, nas ações coletivas em que o crédito decorrente da multa não será revertido à coletividade é possível aguardar o trânsito em julgado, sem que decorram maiores prejuízos de cunho patrimonial.

Dessa forma, bastaria a sentença ou acórdão que reconheçam a procedência do pedido e defiram ou confirmem a fixação da multa cominatória, para se admitir a execução provisória das *astreintes*.

Ressalva-se, contudo, que só será possível a execução, caso a parte tenha interposto recurso que não tenha sido recebido no efeito suspensivo, pois, nesta hipótese, todos os efeitos da sentença ou acórdão estarão suspensos, de modo que, mesmo estando incluídos no rol dos títulos executivos judiciais, não serão passíveis de execução provisória.

Sobre esse aspecto, destaca ATHOS GUSMÃO CARNEIRO:

“16. Em nosso entendimento, todavia, e considerado todo o anteriormente exposto, sempre que ao recurso cabível a lei não conceda o efeito suspensivo, em tais caso a ‘ordem’ do juiz, contida na sentença condenatória, assume total exigibilidade a partir do momento em que o recurso haja sido recebido com efeito apenas devolutivo. O réu, embora recorrente, indubiosamente estará, desde então, sujeito à ‘ordem judicial’ para pagar dentro do prazo de quinze dias.”⁶⁵

Assim, o que se percebe, é que a terceira corrente foi capaz de posicionar-se de forma intermediária entre dois entendimentos antagônicos,

⁶⁵CARNEIRO, Athos Gusmão. *Da antecipação da tutela*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2010, p. 176.

sopesando os direitos em voga nessa grande discussão. Em que pese o direito à cognição definitiva, deve-se garantir que o autor da ação não será lesado pelo abuso do direito de recorrer.

Essa orientação tem por finalidade prestigiar a segurança jurídica, e, por outro lado, evitar que o demandante se beneficie indevidamente de importância em dinheiro que futuramente se verifique que não faz jus.

3.3. O recurso repetitivo nº 1.200.856/RS

O entendimento até então adotado apenas no recurso especial nº 1.347.726/RS foi confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do recurso repetitivo – representativo de controvérsia – em 01.07.14, sob a relatoria do Ministro Sidnei Beneti.

Decidiu-se naquele julgamento a consolidação da seguinte tese:

“A multa diária prevista no §4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo.”⁶⁶

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, para tanto, valeu-se de quatro argumentos.

Em primeiro lugar, foram suscitados os arts. 475-N e 475-O, do Código de Processo Civil. O art. 475-N estabelece o rol dos títulos executivos judiciais, e, em seu inciso I enumera: “*a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia.*” Ao passo que o art. 475-O, que trata da execução provisória, dispõe: “*a execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas (...)*”.

Note-se que ambos os dispositivos referem-se, textualmente, ao termo “sentença”. De acordo com o voto do Ministro relator, os referidos artigos

⁶⁶ STJ, REspe nº 1.347.726/RS, Corte Especial, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 01.07.14.

devem ser interpretados de maneira restritiva para fins de ajuizamento de execução provisória, de modo que não estando expressamente previsto no CPC, não é possível a execução imediata de decisão interlocutória.

Até porque a decisão interlocutória possui precariedade, que, para se tornar exigível, necessita de ratificação. A ratificação, por óbvio, depende de reconhecimento da existência do direito material pleiteado, ampla dilação probatória e exercício do contraditório, o que não ocorre em sede de cognição sumária.

Em segundo lugar, afirma-se a existência do risco de cassação da multa em caso de julgamento improcedente da demanda. Tal risco, contudo, será reduzido substancialmente após a prolação da sentença, evitando o prejuízo à parte contrária em decorrência de eventual cobrança prematura.

Em terceiro lugar, o Ministro relator afirma, à luz da jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça⁶⁷, que a subsistência da multa está condicionada ao resultado final da demanda, ou seja, a multa arbitrada em sede de tutela antecipada está pendente de condição resolutiva, motivo pelo qual só será passível de execução quando confirmada por sentença.

Em quarto lugar, argumentou-se que o fato das *astreintes* não poderem ser executadas provisoriamente, não fazem com que ela perca sua força coercitiva sobre o devedor. Isto porque elas serão fixadas a partir do descumprimento da ordem judicial e, quando confirmada por sentença, sofrerão incidência retroativa. Ou seja, apenas o fato do devedor ter que pagar a multa desde a data em que descumpriu a ordem judicial já seria o suficiente para exercer ameaça psicológica sobre o réu, sem que para isso fosse necessário a execução provisória da multa de forma prematura.

Expostos tais argumentos pelo Ministro relator, a Ministra NANCY ANDRIGHI pediu vista dos autos e, na sessão seguinte, proferiu voto,

⁶⁷ STJ, 4ª T., AgRg no REsp nº 1.356.408/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 14.11.13; STJ, 4ª T., AgRg nos EDcl no AREsp nº 31.926/RS, Rel. Ministro. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 18.06.13; STJ, 3ª T., REsp nº 1.262.190/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 29.04.14; STJ, 3ª T., EDcl na MC nº 12.532/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27.09.13; STJ, 2ª T., AgRg no Ag 1.383.367/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.02.12; STJ, 4ª T., AgRg no REsp nº 1.094.296/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 11.03.11.

acompanhando o relator. Aproveitou a Ministra para ressaltar que a decisão tomada por aquela Corte Especial tinha como missão maior encontrar a solução de equilíbrio entre a manutenção da força coercitiva das *astreintes* e a garantia do devedor em não sofrer cobrança de multa que venha a ser considerada indevida.

De um lado, não haveria como se cogitar da condenação do réu ao pagamento da multa cominatória pelo descumprimento de uma obrigação, eventualmente, considerada como descabida. Por outro lado, deve-se refletir que a exigibilidades das *astreintes* somente após o trânsito em julgado da ação, tiraria a força coercitiva da multa, principalmente, valendo-se o réu do abuso do direito de recorrer.

Exatamente por esse motivo, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça entendeu que a proposta intermediária, contida no precedente da 4ª Turma, sob a relatoria do Ministro MARCO BUZZI, seria a que melhor harmoniza a controvérsia.

Assim, aquela Corte Superior firmou o entendimento, que, embora não vinculante, gera maior segurança jurídica aos jurisdicionados, pois, antes do julgamento do recurso repetitivo, para casos idênticos, eram dadas soluções jurídicas diametralmente opostas, dependendo da turma para a qual o recurso fosse distribuído.

CAPÍTULO IV – CONSIDERAÇÕES SOBRE O TEMA À LUZ DO ANTEPROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Após mais de 40 (quarenta) anos da promulgação da versão original do Código de Processo Civil de 1973, e, tendo em vista as alterações político-sociais ocorridas até os dias de hoje, foi se firmando a convicção da necessidade de alteração dos princípios e valores da ordem processual vigente, de forma a realçar a função instrumental do processo civil moderno, com vistas a melhor satisfação dos interesses das partes litigantes.⁶⁸

No relatório de auditoria do Deputado Federal PAULO TEIXEIRA apresentado pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados, destinada a elaborar parecer sobre o Projeto de Lei 8.046/2010 que trata do novo Código de Processo Civil, afirmou-se o seguinte:

“Nas quatro décadas de vigência do Código de Processo Civil atual, o país e o mundo passaram por inúmeras transformações. Muitos paradigmas inspiradores desse diploma legal foram revistos ou superados em razão de mudanças nos planos normativo, científico, tecnológico e social. Entre 1973 e 2013, houve edição da lei do divórcio (1977), de uma nova Constituição Federal (1988), o Código de Defesa do Consumidor (1990), o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), as Leis Orgânicas do Ministério Público e da Defensoria Pública (1993 a 1994), um novo Código Civil (2002), e o Estatuto do Idoso (2003), exemplos de diplomas normativos que alteraram substancialmente o arcabouço jurídico brasileiro no período. Pelo fato de muitas das normas e a própria sistematização do Código de Processo Civil de 1973 não se afinar mais à realidade jurídica tão diferente dos dias atuais, afigura-se necessária a construção de um Código de Processo Civil adequado a esse novo panorama.”⁶⁹

Todas as mudanças mencionadas pelo referido relatório de auditoria, aos poucos foi tornando o processo civil engessado, não cumprindo com seu real objetivo, qual seja o reconhecimento e realização de um direito material pleiteado por uma das partes. A reformulação e revisão geral de todo o

⁶⁸DE SOUZA, Artur Cesar. Os princípios e valores constitucionais como diretrizes do Projeto do Novo Código de Processo Civil Brasileiro. In: *Revista de Processo*, ano 30, vol. 223, setembro/2013. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013, p. 15.

⁶⁹Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/proposicao/pareceres-e-relatorios/parecer-do-relator-geral-paulo-teixeira-08-05-2013>>. Acesso em 19.10.14.

diploma legal é medida que se impõe, flexibilizando a excessiva formalização do Processo Civil vigente.

A ideia trazida pela comissão de juristas, responsável pela elaboração do novo CPC, é a desformalização do processo, potencializando a efetiva resolução dos conflitos e não critérios puramente formais.

No que diz respeito à matéria, objeto deste estudo, o novo CPC trará importantes mudanças, pois se aprovado pelo Senado Federal o projeto enviado pela Câmara dos Deputados, o referido diploma legal passará a prever que a multa fixada em decisão antecipatória de tutela será exigível imediatamente pelo autor, permitindo-se o cumprimento provisório da decisão que fixar a multa.

Note-se que, embora o Superior Tribunal de Justiça tenha buscado uma solução intermediária para a questão, o novo CPC, se aprovado, filiar-se-á à primeira corrente, sobrepondo o direito à tempestiva tutela jurisdicional ao direito à cognição definitiva do devedor.

Relembre-se que o Processo Civil Brasileiro baseia-se no princípio da especificidade, isto é, o Estado deve promover a tutela mais coincidente possível com o resultado que seria alcançado, caso o devedor tivesse adimplido com a sua obrigação.

Exatamente por esse motivo, o legislador no art. 461, §4º previu a hipótese de o juiz impor multa diária, independentemente do pedido do autor, fixando prazo ao devedor para que cumpra determinada obrigação. As *astreintes*, hoje previstas no CPC, não possuem natureza sancionatória, pois seu objetivo é exercer pressão psicológica sobre o devedor para que respeite o comando judicial.

O Projeto do Novo Código de Processo Civil, por sua vez, prevê a alteração da redação do dispositivo que trata do cumprimento de obrigações de fazer e não fazer, acolhendo os reclames doutrinários, no sentido de trazer respostas às omissões até então incorridas pelo legislador sobre a matéria.

O anteprojeto do novo CPC, apresentado pela Comissão Fux em junho de 2010, a princípio, assim previa a questão da exigibilidade das *astreintes*:

“Art. 503. A multa periódica imposta ao devedor independe do pedido do credor e poderá se dar em liminar, na sentença ou na execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§1º A multa fixada liminarmente ou na sentença se aplica na execução provisória, devendo ser depositada em juízo, permitido o seu levantamento após o trânsito em julgado ou na pendência de agravo contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial ou extraordinário.

§2º O requerimento de execução da multa abrange aquelas que se vencerem ao longo do processo, enquanto não cumprida pelo réu a decisão que a cominou. (...)”⁷⁰

Observe-se que o anteprojeto previa expressamente a possibilidade de execução provisória da multa fixada liminarmente, conforme sustenta a primeira corrente de entendimento, a qual filia-se o Ministro Luiz Fux, Presidente da comissão de juristas responsável pelo anteprojeto.

O substitutivo do novo CPC, aprovado no Senado Federal, manteve a linha do que previa o anteprojeto apresentado pela comissão de juristas, especialmente em relação à execução provisória da multa cominatória.

A Câmara dos Deputados, por sua vez, manteve as disposições sobre o tema, com pequenas alterações de redação. O dispositivo sobre o cumprimento de obrigações de fazer e não fazer passou a disciplinar o tema da seguinte forma:

“Art. 551. A multa independente de requerimento da parte poderá ser concedida na fase de conhecimento, em tutela antecipada ou na sentença, ou na execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para o cumprimento do preceito.

(...)

§2º O valor da multa será devido ao exequente.

§3º O cumprimento definitivo da multa depende do trânsito em julgado da sentença favorável à parte; a multa será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não

⁷⁰Código de Processo Civil: anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela elaboração do Anteprojeto do Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010. Disponível em: < <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>>. Acesso em 19.10.14.

for cumprida a decisão que fixar a multa, quando for o caso. Permite-se, entretanto, o cumprimento provisório da decisão que fixar a multa.

§4º A execução da multa periódica abrange o valor relativo ao período de descumprimento da decisão já verificado até o momento do seu requerimento, bem como o do período superveniente, até e enquanto não for cumprida pelo executado a decisão que a cominou. (...)”⁷¹

Segundo DENISE MARIA RODRÍGUEZ MORAES, em seu artigo sobre a abordagem das *astreintes* no Projeto do novo Código de Processo Civil, optou o legislador pelo entendimento adotado pela primeira corrente:

“(...) optou o legislador pela corrente doutrinária que defende a incidência da multa – e sua execução provisória – desde o momento que a decisão judicial é desrespeitada, mas condiciona o levantamento do valor acumulado à procedência do pedido do exequente e ao trânsito em julgado da decisão que lhe é favorável, possibilitando-se a execução definitiva somente a partir desta data.”⁷²

O texto da Câmara, contudo, ainda não foi votado pelo Senado Federal, porém, se aprovado, a controvérsia relacionada ao momento de exigibilidade e executoriedade das *astreintes* chegará ao fim, não se aplicando a terceira corrente sustentada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao nosso ver, muito mais voltada para o tratamento equidistante das partes litigantes.

⁷¹Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490267>>. Acesso em 19.10.14.

⁷²MORAES, Denise Maria Rodríguez. *Astreintes*: algumas questões controvertidas e sua abordagem no projeto do novo Código de Processo Civil. In: *Revista de Processo*, Ano 38, vol. 223, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013, p. 385.

CONCLUSÃO

Esta monografia analisou a questão controvertida acerca do momento da exigibilidade das *astreintes* fixada pelo Juiz com a finalidade de compelir o devedor ao cumprimento de uma obrigação determinada por decisão antecipatória de tutela. Neste contorno, destacou-se a existência de três correntes de divergência acerca do tema, presentes na jurisprudência dos Tribunais Regionais e Superiores, bem como na doutrina processualista contemporânea.

Em princípio foram examinados os aspectos gerais da multa diária, comumente chamada de *astreintes*, tais como a sua evolução no Processo Civil Brasileiro, hipóteses de cabimento, valor a ser arbitrado e finalidade.

Ultrapassadas as características gerais da multa cominatória – essenciais ao correto entendimento da matéria objeto deste estudo –, analisou-se a discussão polarizada, em princípio, fundada em apenas duas correntes de pensamento.

A primeira corrente de pensamento, cujo entendimento é adotado de forma majoritária, previa uma interpretação extensiva dos títulos executivos judiciais enumerados no rol do art. 475-N do CPC, garantindo que a decisão que antecipa os efeitos da tutela, sob pena da multa diária, possa ser objeto de execução provisória imediatamente após o descumprimento da ordem judicial pelo devedor.

Além da interpretação extensiva sustentada pela primeira corrente, afirma-se que o direito à efetiva e tempestiva tutela jurisdicional é garantida constitucionalmente, e configura a própria finalidade do Processo Civil. Assim sendo, permitir ao autor a execução provisória da multa arbitrada liminarmente pelo Juízo, significaria confirmar a existência de um direito já declarado pela Constituição da República.

E mais, a primeira corrente argumenta que a multa diária tem natureza eminentemente coercitiva que se configura justamente em razão de sua exigibilidade imediata, bem sua capacidade de exercer influência psicológica

e patrimonial sobre o devedor. Caso contrário, o instituto seria banalizado, não surtindo efeito sobre o ânimo do devedor.

Em contraposição, demonstrou-se os argumentos trazidos pela segunda corrente com uma visão mais restrita acerca da execução provisória de um título judicial não previsto expressamente pelo CPC, bem como a necessidade de se proteger, também, o direito do réu à uma cognição exauriente, pautada pelos princípios do contraditório, ampla defesa e segurança jurídica.

Sustentava-se, portanto, a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da sentença que confirmasse a decisão antecipatória de tutela, para só então o crédito decorrente das *astreintes* poder ser executado pelo autor.

Por muito tempo a controvérsia baseou-se nessas duas correntes antagônicas. Verificou-se que, sendo adotado qualquer um dos posicionamentos, naturalmente uma das partes acabava sendo prejudicada, seja pela longa espera pelo trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, seja pela ausência de cognição e restrição ao direito de defesa do devedor.

Imbuído deste sentimento, o Ministro Marco Buzzi, relator do REsp nº 1.347.726/RS, em julgado inovador, trouxe nova roupagem à esta polêmica sopesando os direitos contrapostos nessa questão e propondo uma orientação intermediária, sem que causasse prejuízo excessivo a uma das partes litigantes. Notou-se que tal evolução jurisprudencial é benéfica às duas partes, gerando situação equânime aos jurisdicionados.

Isto porque esta linha de pensamento, intitulada de terceira corrente, argumenta não ser necessário o trânsito em julgado da sentença que confirmar a decisão liminar, em proteção ao abuso do direito de recorrer do réu com fins meramente procrastinatórios. No entanto, não poderá uma decisão dotada de precariedade ser executada provisoriamente, devendo, ao menos, ser confirmada por sentença ou acórdão, momento em que será declarada a existência ou não de um direito acobertado pela tutela do Estado.

Tal possibilidade apenas não se aplicaria, caso a parte interpusesse recurso com efeito suspensivo.

Quanto ao referido aresto, a doutrina ainda não se posicionou, por se tratar de precedente ainda muito recente.

O STJ, por sua vez, acolheu as teses trazidas pelo Ministro Marco Buzzi, tendo em vista que no julgamento do REsp nº 1.200.856/RS – representativo de controvérsia –, no qual foi relator o Ministro Sidnei Beneti adotou como razão de decidir as mesmas teses sustentadas pela terceira corrente, destacando, ainda, que o objetivo da uniformização da jurisprudência era garantir uma posição de equilíbrio entre as partes.

Observou-se, entretanto, que embora a nova orientação do STJ pareça definitiva, o Projeto de Lei nº 8.046/2010, que trata do Novo Código de Processo Civil, atualmente em trâmite perante o Senado Federal, passará a disciplinar a matéria de forma diversa, tornando sem efeito o recurso repetitivo julgado pela Corte Superior de Justiça.

A redação proposta pela Câmara dos Deputados – a ser aprovada pelo Senado – prevê a possibilidade do cumprimento provisório da decisão liminar que fixar as *astreintes*, passando a incidir desde o dia em que o réu descumprir a decisão judicial, consoante posicionamento da primeira corrente.

Embora não pareça razoável a aprovação da atual redação do projeto do novo CPC, especialmente sobre o tema que ora se estuda, todos os esforços empreendidos pela Comissão de Juristas responsável pela elaboração do anteprojeto visam a flexibilização procedimental, de modo a tornar efetivo o direito material pleiteado.

Não se pode concordar, no entanto, que uma das partes possa vir a sofrer constrição do seu patrimônio, antes que o juiz realize amplamente a instrução probatória, sem garantir ao réu o seu direito de defesa.

Tratando-se tema tão controvertido e atual, portanto, deveria o Projeto do novo Código de Processo Civil, ao menos, buscar conciliar os direitos envolvidos, à luz dos novos argumentos empreendidos pelo Superior

Tribunal de Justiça, como forma de consolidar a evolução jurisprudencial sobre a matéria.

BIBLIOGRAFIA

DOCTRINA:

AMARAL, Guilherme Rizzo. *As Astreintes e o Processo Civil Brasileiro. Multa do Artigo 461 do CPC e Outras*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 9ª ed., 2004.

ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil*. 4. São Paulo: Ed. RT, 2012, vol. 3.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Tutela específica do credor nas obrigações negativas* in Temas de Direito processual: segunda série. São Paulo: Saraiva, 1980.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. Ed. rev. e atual. Rio de Janeiro, Forense, 2007, p. 227

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência*. São Paulo: Malheiros, 1998.

BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA Rafael. *Curso de direito processual civil*. V.2. Salvador: Podivm, 2007.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Execução Provisória e Antecipação de Tutela. Dinâmica do Efeito Suspensivo da Apelação e da Execução Provisória: Concerto para a Efetividade do Processo*. São Paulo: Saraiva, 1999.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. Volume II. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2007, p. 276

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Da antecipação da tutela*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2010

DA CUNHA, Leonardo José Carneiro. *Algumas questões sobre as astreintes (multa cominatória)* in Revista Dialética de Direito Processual, vol. 15. São Paulo: 2004

DA SILVA, Marcos Paulo Félix. *Execuções Provisórias: impossibilidade de instauração de ofício, inaplicabilidade da multa punitiva do art. 475-J, regime de responsabilização do exequente e caução* in Revista dos Tribunais, ano 103, vol. 939, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014.

DE SOUZA, Artur Cesar. *Os princípios e valores constitucionais como diretrizes do Projeto do Novo Código de Processo Civil Brasileiro* in Revista de Processo, ano 30, vol. 223, setembro/2013. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*, V.5. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil III*. 6ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil IV*. São Paulo: Ed. Malheiros, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução civil*. 7ª edição revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2000.

GREGO, Leonardo. *O processo de execução*, vol. 2. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GRINOVER, Ada Pellegrini e outros. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

HERTEL, Daniel Roberto. *Sistematização das Astreintes à luz do Processo Civil Brasileiro* in Revista Dialética de Direito Processual. Vol. 51. São Paulo: 2007.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Eficácia das Decisões e Execução Provisória*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

MACHADO BISNETO, Luiz. *Repensando o instituto da multa pecuniária por descumprimento de ordem judicial* in Revista de Processo, Ano 38, vol. 215. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela Antecipatória: julgamento antecipado e execução imediata da sentença*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 3 ed., 1999.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Direito Processual Civil II (Coleção soluções práticas de direito: pareceres, v. 2)*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela de direitos*. 2ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela específica: arts. 461, CPC e 84, CDC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MARINONI, Luiz Guilherme. *O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15441-15442-1-PB.pdf>>. Acesso em 19.10.14

MEDINA, José Miguel Garcia. *Código de Processo Civil comentado*. 2. Ed. São Paulo: Ed. RT, 2012.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Execução*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. (Processo civil moderno)

MIRANDA, Pontes. *Comentários ao Código de Processo Civil*, Tomo X: arts. 612 a 735. Rio de Janeiro, Forense, 2002.

MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2011.

MORAES, Denise Maria Rodríguez. *Astreintes: algumas questões controvertidas e sua abordagem no projeto do novo Código de Processo Civil* in Revista de Processo, Ano 38, vol. 223, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013.

NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, José Roberto F. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. São Paulo: Saraiva, 2009.

NERY JUNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PEREIRA, Rafael Caselli. *O Dogma da executoriedade – as Astreintes como título executivo judicial* in Revista Dialética de Direito Processual. Vol. 96. São Paulo: 2011.

REDONDO, Bruno Garcia. *Astreintes: Aspectos Polêmicos* in Revista de Processo, Ano 38, vol. 222, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013.

RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. *Primeiras Considerações a Respeito da Atual Feição da Execução Provisória com o advento da Lei 11.232/2005* in Teresa Arruda Alvim Wambier (Coord.), Aspectos Polêmicos da Nova Execução, vol. III. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

TALAMINI, Eduardo. *Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer: CPC, art. 462; CDC art. 84*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Código de Processo Civil anotado*. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Tutela específica das obrigações de fazer e não fazer. *Revista de Processo*. Vol. 105, ano 2002.

WAMBIER, Teresa Arruda. *Aspectos polêmicos da nova execução, 3: de títulos judiciais, Lei 11.232/2005*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 435

JURISPRUDÊNCIA:

STF, Pet 4302, Rel. Ministra CARMEM LÚCIA, j. em 30.04.08, DJe 09.05.08

STJ, 1ª T., REsp 770.753/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, j. 27.02.07, DJ 15.03.07.

STJ, 3ª T., REsp nº 159.643/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Min. CASTRO FILHO, j. em 23.11.05, DJ 27.11.06

STJ, 4ª T., AgRg no REsp 1.138.150/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, j. 09.08.11

STJ, 2ª T., AgRg no Ag em REsp 144.562/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 15.05.2012, DJe 21.02.12.

STJ, 3ª T., AgRg no REsp 1.173.655/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, j. 12.04.2012, DJe 26.04.12.

STJ, 2ª T., AgRg no Ag em REsp 144.562/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 15.05.12, DJe 21.05.12.

STJ, 3ª T., AgRg na MC 18.633/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. 07.02.12, DJe 13.02.12.

STJ, 4ª T., AgRg no REsp 1.094.296/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 03.03.11, DJe 11.03.11.

STJ, 1ª T., REsp 1.098.028/SP, j. 09.02.10, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 02.03.10.

STJ, 1ª T., REsp 885.737/SE, j. 27.02.2007, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 12.04.07.

STJ, 4ª T., REsp 1.347.726/RS, j. 15.05.13, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 04.02.2013.

STJ, 1ª T., AgRg no AREsp 50196/SP, j. 21.08.12, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 27.08.2012)

STJ, 3ª T., AgRg nos EDcl no REsp 871.165/RS, j. 10.08.10, Rel. Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJ/BS), DJe 15.09.10.

STJ, 3ª T., AgRg no REsp 1153033/MG, j. 15.04.10, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 07.05.10.

STJ, 4ª T., AgRg no Ag 1220010/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, j. em 15.12.11, DJe 01.02.12

STJ, 1ª Seção, REsp 1.112.862/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 13.04.11

STJ, 4ª T., REsp 947.466/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 17.09.09, DJe 13.10.09

STJ, 1ª T., REsp nº 770.753/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 15.03.07.

STJ, 1ª T., AgRg no REsp 1.064.704/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, j. 11.11.08;

STJ, 3ª T., REsp 1.151.505/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 07.10.10. DJ 22.10.10

STJ, 3ª T., REsp nº 940309/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. em 11.05.10, DJe 25.05.10

STJ, 2ª T., AgRg no REsp 1422.691/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 24.2.14

STJ, 3ª T., AgRg no AREsp 200.758/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 19.2.14

STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 50.816/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 22.8.12

STJ, 3ª T., AgRg no REsp 724.160/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ 01.02.08

STJ, 3ª T., AgRg em MC nº 18633, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. 07.02.12

STJ, 3ª T., REsp nº 1.016.375/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 21.02.11

STJ, 1ª T., AgRg no AREsp 50.196/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 27.08.12

STJ, 4ª T., REsp nº 1006473/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, j. em 08.05.12, DJe 19.06.12

STJ, REsp nº 859.361/RS, 5ª T., Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 29.11.10

STJ, 4ª T., AgRg no REsp nº 1.356.408/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 14.11.13

STJ, 4ª T., AgRg nos EDcl no AREsp nº 31.926/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 18.06.13

STJ, 3ª T., REsp nº 1.262.190/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 29.04.14

STJ, 3ª T., EDcl na MC nº 12.532/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27.09.13

STJ, 2ª T., AgRg no Ag 1.383.367/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.02.12

TJRJ, 15ª Câmara Cível, AI nº 0024853-20.2013.8.19.0000, Rel. Des. CELSO FERREIRA FILHO, j. 15.05.2013.

TJRJ, 15ª Câmara Cível, AI nº 0053766-12.2013.8.19.0000, Rel. Des. RICARDO RODRIGUES CARDOZO, j. 03.10.13.

TJRJ, 6ª Câmara Cível, AI nº 0025753-03.2013.8.19.0000, Rel. Des. BENEDICTO ABICAIR, j. 29.01.14.

TJRJ, 16ª Câmara Cível, AI nº 0037922-61.2009.8.19.0000, Rel. Des. MARIO ROBERT MANNHEIMER, j. 02.02.10

TJRJ, AI nº 1998.002.08609 3ª Câmara Cível, Rel. Des. NAGIB SLAIBI FILHO, j. 01.12.98

OUTROS:

Aviso nº 23/2008: Consolidação dos Enunciados Jurídicos e Administrativos em vigor resultantes das discussões dos encontros de juízes de juizados especiais cíveis e turmas recursais do Estado do Rio de Janeiro.

Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/institucional/juiz_especiais/documentos/pdf/aviso23-2008.pdf>. Acesso em 19.10.14

Relatório de auditoria do Deputado Federal PAULO TEIXEIRA apresentado pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados, destinada a elaborar parecer sobre o Projeto de Lei nº 8.046/2010. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/comissoes/comissoes temporarias/especiais/54alegislatura/8046-10-codigo-de-processo civil/proposicao/pareceres-e-relatorios/parecer-do-relator-geral-paulo-teixeira-08-05-2013>>. Acesso em 19.10.14.

Código de Processo Civil: anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela elaboração do Anteprojeto do Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>>. Acesso em 19.10.14

Projeto de Lei nº 8.046/2010 com redação aprovada pela Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoes Web/fichadetramitacao?idProposicao=490267>>. Acesso em 19.10.14.



**NORMAS PARA ELABORAÇÃO E APRESENTAÇÃO DA MONOGRAFIA
JUR 1919 ou JUR 1916**

ANEXO II

A Monografia deve ser entregue até o dia 4 de novembro de 2014.

A presente Monografia, apresentada pelo (a) aluno (a) ALANDA
MARQUES DE FREITAS, poderá
ser submetida à exposição e defesa perante a Banca Examinadora designada pelo
Departamento de Direito da PUC-Rio.

Rio de Janeiro, 4 de NOVEMBRO de 2014.

MARCIO VIGRA SOUZA COSTA FERREIRA

Nome do (a) professor (a) orientador (a)

Marcio V. S. C. F.

Assinatura do (a) professor (a) orientador (a)

O (A) autor (a) declara para todos os fins de Direito ser este um trabalho inédito de sua
autoria e autoriza o Departamento de Direito da PUC-Rio a divulgá-lo, no todo ou em
parte, resguardados os direitos autorais conforme legislação vigente.

Rio de Janeiro, 4 de NOVEMBRO 2014.

Luiz H. Kunt

Assinatura do (a) aluno (a)